

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	32
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	34
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	36
13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA	44
32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS	46
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	48
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	58
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	63
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	65
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	67
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	70
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	73
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	76
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	79
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	82
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	85
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	89
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	94
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	97

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	99
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	105
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	117
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	127
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	139
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	141
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	143
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	148
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	152
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	159
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	181
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	183
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	190
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	193
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	195
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	197
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	199

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c)

[assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0410/2025

Republicada para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 1ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010786066202579,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ISABELLA ATTAB THAME, matrícula n. 124036, para, das 18h de 28 de março às 9h de 31 de março de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0413/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 18, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 20 e n. 22 – MPE/TO, de 18 de outubro de 2022, que traz o resultado final do concurso público e sua homologação, respectivamente, realizado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, e considerando a ordem de classificação dos candidatos,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, em caráter efetivo, para provimento do cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Tocantins, a seguinte candidata:

I – ISADORA SAMPAIO MENDONÇA, CPF N. XXX.XXX.X61-85.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0414/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA, matrícula n. 121015, do cargo em comissão de Encarregado de Área - DAM 4.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0415/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora ANDRÊINA NASCIMENTO CARDOSO, matrícula n. 123047, do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 1.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0416/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA, inscrito no CPF n. XXX.XXX.X21-54, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça – DAM 5.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0417/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR ANDRÊINA NASCIMENTO CARDOSO, inscrita no CPF n. XXX.XXX.X91-81, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área – DAM 4.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0418/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
2ª	Gurupi	Marcelo Lima Nunes	06/03/2025
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 31/03/2025
9ª	Tocantinópolis	Kamilla Naiser Lima Filipowitz	01 a 04/03/2025
			08 a 09/03/2025
			12 a 31/03/2025
		Saulo Vinhal da Costa	05 a 07/03/2025
			10 a 11/03/2025
12ª	Xambioá e Ananás	Helder Lima Teixeira	01 a 31/03/2025
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 31/03/2025
16ª	Colmeia	Adriano Zizza Romero	01 a 31/03/2025
29ª	Palmas	Weruska Rezende Fuso	31/03/2025

31ª	Arapoema	Rodrigo de Souza	01 a 31/03/2025
34ª	Araguaína	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	01 a 31/03/2025

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0419/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010786391202531,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação da Promotora de Justiça Substituta PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO na audiência de custódia ocorrida em 26 de março de 2025, Autos n. 00071956820258272706, inerente à 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0420/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 7ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010787311202565,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor FABIO PUERRO, matrícula n. 110711, para, das 18h de 28 de março às 9h de 31 de março de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0127/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: ANELISE SCHLICKMANN MARIANO
PROCOLO: 07010786986202597

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça Substituta ANELISE SCHLICKMANN MARIANO, em exercício da 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 23 a 27 de junho de 2025, em compensação ao período de 7 a 14/03/2025, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 005/2021

Processo: 19.30.1551.0000222/2021-76

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins

Objeto: O presente ADITIVO tem por objeto prorrogar a vigência do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 005/2021 por 12 (doze) meses, a partir de 30 de abril de 2025.

Data de Assinatura: 24 de março de 2025.

Vigência até: 30 de abril de 2026.

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Bruno Sousa Azevedo.

EXTRATO DE DECISÃO

E-DOC: 07010787161202591

REFERÊNCIA: Decisão n. 543/2025

ASSUNTO: Desistência de nomeação.

INTERESSADO: FLÁVIO AUGUSTO GODOY

DECISÃO: DEFIRO o pedido de desistência de nomeação formulado pelo candidato Flávio Augusto Godoy, aprovado em 40º lugar nas vagas destinadas à ampla concorrência, no 10º Concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

DATA DA ASSINATURA: 28 de março de 2025.

SIGNATÁRIO DA DECISÃO: Abel Andrade Leal Júnior - Procurador-Geral de Justiça.

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0000642

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual 4.182, de 29 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial n. 6.359, de iniciativa parlamentar, que “estabelece a obrigatoriedade de inclusão de questões sobre a História e Geografia do Tocantins nas provas objetivas dos concursos públicos estaduais”, “promovidos pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado”;

CONSIDERANDO a independência dos Poderes Executivo e Judiciário (art. 2º, da Constituição Federal) e a autonomia organizacional e administrativa do Ministério Público (art. 127, § 2º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento dos cargos (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal e art. 27, inciso II, alínea “c” da Constituição Estadual);

CONSIDERANDO que compete privativamente ao Governador iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual (art. 40, inciso I);

CONSIDERANDO que compete privativamente aos tribunais prover os cargos de juiz de carreira e os cargos necessários à administração da Justiça (art. 96, inciso I, alíneas “c” e “e”; e art. 48, incisos IV e V, da Constituição Estadual); e que a lei de organização judiciária é de iniciativa do Tribunal de Justiça (art. 125, § 1º, da Constituição Federal), que detém autonomia administrativa (art. 43, § 4º, da Constituição Estadual);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira (art. 127, § 2º, da Constituição Federal e art. 49, § 2º, da Constituição Estadual) e lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral estabelecerá a organização, atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (art.128, § 5º, da Constituição Federal e art. 50, § 1º, da Constituição Estadual);

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres

assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Governador do Estado do Tocantins, para que proceda os atos necessários à revogação da Lei Estadual n. 4.182/2023, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da Recomendação, comunicando o devido cumprimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000776/2024-36

ASSUNTO: Averiguação de possível inexecução do Contrato n. 089/2021, por parte da fornecedora contratada Ipanema Segurança Ltda

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça

DECISÃO

I - DOS FATOS

1. Trata-se de descumprimento do Contrato n. 89/2021, de prestação de serviços de vigilância armada, pela Ipanema Segurança Ltda., em razão do recorrente atraso no pagamento de verbas e direitos trabalhistas, e no envio do comprovante de recolhimento do FGTS.

2. O processo iniciou-se a partir do expediente da fiscal do contrato ([0353756](#)), em que consignou as irregularidades e notificações à empresa:

1) Notificação N. 033/2024 - ([0353749](#)) de 09/09/2024 - trata a respeito do atraso de pagamento dos salários e Auxílio Alimentação referente à competência 08/2024. Informamos que a empresa efetuou o pagamento dos salários em 11/09/2024;

2) Notificação N. 035/2024- ([0353750](#)) de 11/09/2024, trata a respeito do não pagamento do Auxílio Alimentação que deveria ter sido pago até o 5º dia útil do mês. Informamos que a empresa efetuou o pagamento no dia 13/09/2024, pendente, ainda, o envio do comprovante;

3) Notificação N. 038/2024 - ([0353751](#)) de 20/09/2024, a qual trata a respeito do não pagamento relativo às férias aos vigilantes que saíram de férias em 18/09/2024.

4) Notificação N. 039/2024 - ([0353753](#)) de 24/09/2024, onde reforçamos a cobrança em relação ao não pagamento das férias dos vigilantes. A empresa efetuou o pagamento em 26/09/2024.

5) Notificação N. 040/2024 - ([0353755](#)) de 26/09/2024, não envio dos comprovantes de pagamentos das Guias de FGTS relativos às competências 07 e 08/2024, mesmo a empresa sendo oficiada outras vezes, em emails onde solicitamos apresentação de documentações referente aos faturamentos acima, ainda assim, não apresentaram até o momento tais comprovantes de pagamentos.

3. Devidamente citada ([0336999](#)), a contratada apresentou sua defesa e juntou comprovantes de pagamento do FGTS, competências 04/2024 e 05/2024 ([0340317](#)).

4. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral manifestou-se pela aplicação das penas de multa e suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins ([0351564](#)):

Por conseguinte, restou demonstrado o seguinte:

1) o pagamento da guia de FGTS da competência de 04/2024 deveria ser pago até 20/05/2024, sendo realizado o pagamento apenas em 05/07/2024;

2) o pagamento da guia de FGTS da competência de 05/2024 deveria ser pago até 20/06/2024, sendo realizado

o pagamento apenas em 24/07/2024;

3) o pagamento do auxílio alimentação de março/2024 deveria ser até 07/03/2024, realizado em 12/03/2024;

4) o pagamento do auxílio alimentação de junho/2024 deveria ser até 07/06/2024, realizado em 11/06/2024; e

5) o pagamento da remuneração de férias dos vigilantes que saíram de férias em 17/06/2024 foi efetuado em 19/06/2024, devendo ser pago em até 15/06/2024.

De todo o processado, diante do que constam nos autos em apreço, conclui-se a ocorrência de inexecução contratual, porquanto:

(i) a fornecedora registrada deixou de cumprir o item 18.1.7, da Cláusula Décima Oitava, do Contrato n. 089/2021;

(ii) a inexecução contratual constatada é passível de sanções administrativas; e

(iii) a fornecedora registrada tinha plena ciência dos dispositivos editalícios e contratuais, desde que deflagrado o procedimento de licitação.

IV – DA PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Determina a Lei Federal n. 8.666/93 que a inexecução total ou parcial do contrato, enseja sanções administrativas. Nestes termos, dispõe o referido preceptivo legal que:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Marçal Justen Filho* leciona que:

Cada parte tem o dever de cumprir suas prestações na forma no tempo e no lugar previsto no contrato. Aplica-

se a regra do dies interpellat pro homine (significa que, regra geral, o devedor está automaticamente constituído em mora a partir da data do vencimento da obrigação, independente de interpelação, pois "o dia interpela em lugar do homem), sendo desnecessário um ato formal para a constituição em mora do devedor inadimplente. A inexecução contratual acarreta as consequências discriminadas na lei, no ato convocatório e no contrato. Como já afirmado, o inadimplemento contratual autoriza, conforme o caso, a responsabilização civil, penal e administrativa dos sujeitos responsáveis. (pág. 798) (destaquei e inseri o significado do princípio citado). A demora injustificada na execução do contrato acarreta, como sanção a ser primeiramente cogitada, a aplicação de multa. Mas essa solução dependerá da previsão editalícia para tanto, sob pena de ser inviável a sua exigência. (ob. citada. pág. 845)

Diante da inexecução contratual narrada, a fornecedora registrada está sujeita às seguintes sanções administrativas previstas na Cláusula Décima Primeira – Das Sanções Administrativas, in verbis:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS PENALIDADES:

19.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

19.2. A Administração poderá, ainda, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, aplicar as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor global anual estimado do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos; (destaquei)

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto deste contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral deste Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor global anual estimado da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n. 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n. 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

(...)

Quanto às sanções é imperioso destacar a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que as penalidades previstas no Edital e no Contrato sejam aplicadas na proporção da inexecução contratual.

Cumprir destacar que a Diretoria-Geral, através da Decisão DG n. 082/2024, no bojo dos autos 19.30.1500.0000585/2024-52, decidiu por aplicar ADVERTÊNCIA em desfavor da empresa Ipanema Segurança Ltda, em face da conduta não realizar o pagamento em momento oportuno do direito trabalhista aos vigilantes que saíram de férias em 15/05/2024, em desconformidade com o estabelecido na Cláusula Décima Oitava - Das Obrigações da Contratada, item 18.1.7, do Contrato n. 082/2021.

Isto posto, restou demonstrado o descumprimento das obrigações contratuais, gerando transtornos administrativos para esta Procuradoria-Geral de Justiça contratante. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, manifesto pela aplicação das seguintes sanções:

(i) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso; e

(ii) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Pois bem, com relação ao atraso do pagamento da guia de FGTS das competências de 04/2024 (46 dias) e 05/2024 (34 dias), foram contabilizados um total de 80 dias, cujo valor pago mensal é de R\$ 11.728,89. Assim, a multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até cessar a inadimplência é de R\$ 4.691,55 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Com relação ao atraso no pagamento do auxílio alimentação de 03/2024 (5 dias) e 06/2024 (4 dias), totalizando 9 dias, cujo valor pago mensal é de R\$ 33.976,91. Desse modo, a multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até cessar a inadimplência é de R\$ 1.528,96 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos).

Por fim, com relação aos 6 vigilantes que saíram de férias em 17/06/2024, foram contabilizados 4 dias de atraso, cujo valor total pago (ID SEI 0332737) foi de R\$ 18.564,24. Assim, a multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até cessar a inadimplência é de R\$ 371,28 (trezentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos).

À vista disso, após o somatório das multas retromencionadas, opina pela aplicação da MULTA na importância de R\$ 6.591,79 (seis mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos).

5. Em seguida, foram relatados novos atrasos no pagamento de [0366188](#):

i) férias do vigilante Thaniel Jadson Alves Amorim, em outubro/2024;

ii) salário e auxílio-alimentação de outubro/2024; e

iii) envio do comprovante de pagamento do FGTS, competências de julho a setembro/2024.

6. A contratada foi intimada outra vez, em razão das ocorrências posteriores e da possível rescisão contratual, tendo se manifestado ([0370798](#)):

2.1. Do alegado descumprimento contratual – atraso no pagamento de verbas e direitos trabalhistas e envio das guias de recolhimento do FGTS

Inicialmente, cumprir destacar que a Ipanema é empresa de excelência, que atua há anos no mercado e

sempre trabalhou para melhor atender aos interesses da Administração. A DEFENDENTE não se desobriga das falhas ora apontadas, no entanto, ressalva que há situações que devem ser sopesadas para que não haja qualquer medida punitiva em relação a ela ou aquele de menor ônus.

Indica essa n. Administração, por intermédio do Ofício em referência, que a empresa Ipanema, ora DEFENDENTE, teria tido um atraso no pagamento de verbas e direitos trabalhistas e no envio das guias de recolhimento do FGTS, o que ensejaria em sanção pecuniária, podendo chegar à rescisão do contrato firmado.

Todavia, os breves atrasos mencionados no processo em apreço aconteceram por fatos alheios à vontade da DEFENDENTE, ocasionando em um descompasso temporário financeiro. Há que se destacar que fatos semelhantes não refletem a atuação regular dessa DEFENDENTE, que buscou imediatamente resolver qualquer imbróglio para que as situações adversas não ocorressem. Dessa forma, a IPANEMA prontamente tomou todas as medidas necessárias para solucionar os atrasos, atuando com eficiência e atendendo as demandas dessa Administração, não havendo qualquer motivo para aplicação de penalidade.

A IPANEMA reconhece a importância da manutenção da ordem e assume a responsabilidade em garantir que seus colaboradores tenham sempre seus direitos respeitados de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos.

Destaca-se que os mencionados atrasos não ocasionaram em nenhum prejuízo a essa n. Administração. Os serviços não foram interrompidos e a Contratada solucionou imediatamente os descompassos. Dessa forma, compreende-se que a empresa IPANEMA cumpriu com os pagamentos das pendências identificadas e que não há qualquer razão para aplicação de penalidade à empresa.

(...)

2.2. Da indicação de suposta sanção pecuniária a ser aplicada, além de suspensão do direito de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça – observação da razoabilidade e proporcionalidade

Essa ilustre Procuradoria-Geral de Justiça sugere a penalização de multa moratória no valor de R\$ 6.591,79 (seis mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos) em razão dos mencionados atrasos.

Contudo, tal indicativo de sanção não merece prosperar, visto que as questões já foram efetivamente sanadas pela DEFENDENTE, cumprindo com todas as obrigações contratuais, inexistindo prejuízo aos empregados envolvidos e, muito menos, a essa n. Administração.

Não houve, do mesmo modo, dolo ou má-fé da empresa em face do ocorrido, que buscou resolver o problema da maneira mais célere possível, não devendo ensejar em quaisquer penalizações, nem a mais simples delas. Ademais, sugere a aplicação de uma segunda penalidade, “suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos”.

No caso em apreço, a Administração está buscando aplicar, além da penalidade pecuniária, outra extremamente grave a DEFENDENTE, sem observar os critérios da dosimetria da pena e as cláusulas contratuais.

(...)

2.3. Não incidência de medida punitiva em razão da boa-fé. Ausência de dolo. Imprescindibilidade da Dosimetria da Pena.

(...)

Como se depreendeu de tudo até aqui exposto, em nenhum momento agiu a DEFENDENTE no sentido de não cumprir com seus deveres e obrigações estipulados no Contrato, tanto que está aqui a explicitar suas razões e solicitar a revisão de todo o processo de penalização administrativa da empresa, deixando de aplicar qualquer delas à CONTRATADA.

Ademais, mesmo antes de solicitada a providência, a empresa buscou regularizar imediatamente as pendências quanto a pagamentos, demandando, por isso, revisão do entendimento perpetrado até aqui.

(...)

2.4. Da baixa materialidade da ocorrência e da ausência de prejuízos aos empregados e à Administração

Além do exposto anteriormente, há que se mencionar que não há razões para se levar adiante qualquer processo punitivo em face da IPANEMA por baixa materialidade da ocorrência e pela absoluta ausência de prejuízos aos empregados envolvidos e, em última análise, à própria Administração.

(...)

In casu, a IPANEMA passou por intempéries sazonais e que já foram sanadas, as quais devem ser sopesadas por essa nobre Administração para isenção total de penalização no caso vertente. A IPANEMA está e continua à disposição dessa nobre Administração para evitar a repetição de eventos desse jaez.

Deve ser considerada, portanto, a baixa materialidade e a total ausência de prejuízos aos empregados e à própria Administração no caso em questão, para fins de extinção de qualquer processo de penalização em face dela. E também por outros fundamentos. (sublinhamos)

7. Ao final postula a isenção de qualquer penalidade, ou apenas a sanção pecuniária.

8. Assim, os autos vieram à Procuradoria-Geral de Justiça para decisão.

9. É o relatório.

II - DA INEXECUÇÃO CONTRATUAL

10. Restou comprovado que a contratada tem pagado verbas salariais e sociais com atraso, desde março de 2024, conforme demonstrado no quadro a seguir:

VERBA	VENCIMENTO	PAGAMENTO	DOCUMENTO
Auxílio-alimentação fev/24	07/03/2024	12/03/2024	0335965 - p. 103/105
Auxílio-alimentação mai/24	08/06/2024	11/06/2024	0335965 - p. 110/111

Auxílio-alimentação out/24	07/11/2024	25/11/2024	0369828
Guia do FGTS abr/24	20/05/2024	05/07/2024	0335965 - p. 148/149
Guia do FGTS mai/24	20/06/2024	24/07/2024	0337358
Guia do FGTS jul/24	20/08/2024	não pago	0372801
Guia do FGTS ago/24	20/09/2024	não pago	0372801
Férias a partir de 17/06/24	13/06/2024	19/06/2024	0335965 - p. 121/122
Férias a partir de 18/09/24	16/09/2024	26/09/2024	0362374
Férias a partir de 21/10/24	17/10/2024	31/10/2024	0369632
Salário ago/24	06/09/2024	10/09/2024	0354408 - p. 04/05
Salário out/24	07/11/2024	19/11/2024	0368089

11. Foram admitidas provas emprestadas dos processos [19.30.1512.0000812/2021-57](#) e [19.30.1563.0000461/2022-36](#), relativos à licitação e execução do contrato, com vistas à otimização, racionalidade e eficiência na solução da demanda.

III - DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS VIOLADAS

12. A Ipanema violou os itens 18.1.7, 18.1.8 e 18.1.10 da cláusula décima oitava do contrato, em razão do recorrente atraso no i) recolhimento do FGTS, inclusive as guias de novembro e dezembro/2024 estão em aberto; e ii) pagamento de auxílio-alimentação, férias e salário dos vigilantes:

18.1.7. Arcar com todos os tributos e contribuições, principais ou secundários, diretos ou indiretos, que venham a incidir nos serviços objeto da presente contratação, sendo, inclusive, de sua responsabilidade total os de ordem trabalhista, previdenciária e securitária.

18.1.8. Apresentar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, mensalmente, enquanto viger o contrato, para efeito de comprovação, cópias autenticadas das guias de recolhimento de TRIBUTOS (FGTS, INSS, COFINS, ISS, PIS, etc.), cópia folha de pagamento, cópia dos recibos de entrega de vale-refeição, outras que por exigências da lei sejam solicitados pela contratante, incidentes sobre o objeto desta contratação e

correspondente à remuneração de mão de obra colocada à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no mês imediatamente anterior.

18.1.10. Prover toda a mão de obra necessária para garantir a operação dos Postos, nos regimes contratados, obedecidas às disposições da legislação trabalhista vigente, inclusive arcando com os gastos relativos à hora extra dos seus empregados. (grifo nosso)

IV - DA ANÁLISE DA DEFESA

13. A contratada assumiu as falhas apontadas, atribuindo os atrasos a *"fatos alheios à vontade da DEFENDENTE, ocasionado em um descompasso, temporário financeiro"*. Alegou ter regularizado *"imediatamente as pendências quanto a pagamentos"*; e requereu a isenção de penalidades, em razão da *"baixa materialidade da ocorrência e pela absoluta ausência de prejuízos aos empregados envolvidos e, em última análise, à própria Administração."* ([0370798](#))

14. De acordo com dados do quadro acima, apesar das reiteradas notificações expedidas pela fiscal, a empresa não regularizou as ocorrências de forma imediata, a exemplo das férias de setembro e outubro, com 10 dias de atraso, pelo menos; salário de outubro, 12 dias; auxílio-alimentação de outubro, 18 dias; e as guias do FGTS, por meses.

15. O argumento da ausência de prejuízos aos empregados e à Administração deve ser afastado, por razões óbvias, primeiro porque o salário do trabalhador se destina a *"atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social"*, tal como previsto no art. 7º, IV, da Constituição. O atraso no pagamento do salário compromete a estabilidade financeira e psicológica, e acarreta dano moral, independente de prova concreta, como decidiu o Tribunal Superior do Trabalho:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. O atraso no pagamento de salários acarreta dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação de sua existência, presumindo-se em razão do ato ilícito praticado. No caso dos autos, comprovado o atraso no pagamento do salário, devida a indenização por danos morais. Recurso provido.

(TRT-1 - ROT: 01022731320175010421 RJ, Relator: Antonio Paes Araujo, Data de Julgamento: 27/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/05/2022)

16. Em segundo lugar, a perfeita execução do contrato depende do cumprimento integral das obrigações, incluídas as de ordem trabalhista. A ruptura dessa ordem compromete o fluxo das atividades da Administração, destinando tempo e recursos para resolver a situação. Além disto, o recorrente atraso de salário, férias e auxílio-alimentação tem causado o justo descontentamento dos vigilantes, e, como consequência, ameaça de paralisação, conforme comunicado do sindicato a categoria:



AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS
Ofício nº 382/2024 - SINTVISTO

Assunto: COMUNICADO DE GREVE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS,

INSCRITO NO CNPJ:37.344.629/0001-69 neste ato representado pela assistente administrativo ao final firmado, vem ante a digna presença de V.Exa., para expor o quanto segue:

Diante da prática que a empresa vem fazendo, nós do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS gostaríamos de informar que juntamente com os trabalhadores, **entraremos de greve no dia 16/11/2024**, devido até o momento a mesma não cumprir com as obrigações trabalhistas.

17. Eventual demanda judicial trabalhista pode colocar o MPTO no polo passivo da ação, com risco de ser condenado por negligenciar as circunstâncias e não atuar de maneira concreta para preservar os direitos dos trabalhadores, mesmo diante da situação financeira instável da contratada.

18. Importante consignar que as sanções de multa e impedimento de licitar e contratar, do art. 7º da Lei n. 10.520/2002, decorrem do descumprimento de obrigações contratuais e independem da demonstração de dolo ou má-fé, um atributo tão grave na conduta da contratada que exigiria repreensão de mesma magnitude, a exemplo da declaração de inidoneidade.

V - DA NORMA APLICÁVEL

19. A imposição de penalidade à contratada faltosa não é ato discricionário da Administração, ao contrário, o agente administrativo tem o dever de instaurar o processo administrativo para apurar sua responsabilidade, sob pena de ele próprio cometer ato de improbidade.

20. Tendo-se observado os princípios do contraditório e ampla defesa, e confirmados os atrasos nos pagamentos de salários, férias, auxílio-alimentação e guias do FGTS, dos vigilantes, impõe-se à Administração aplicar a sanção cabível.

21. O art. 7º da Lei n. 10.520/2002 prescreve as infrações e as penalidades cabíveis:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifo nosso)

VI - DA SANÇÃO

22. Confirmada a falha na execução do contrato, consistente no atraso recorrente de salários, férias, auxílio-alimentação e guias do FGTS, dos vigilantes da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins; e considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a boa conduta por longo período e a atual situação da empresa, APLICO à Ipanema Segurança Ltda., CNPJ n. 03.601.036/0003-80, a pena de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DO TOCANTINS**, pelo prazo de 01 (um) ano.

23. Deixo de impor sanção de multa, em razão das dificuldades financeiras porque passa a Ipanema.

VII - DA RESCISÃO CONTRATUAL

24. A Lei n. 8.666/93 disciplina a rescisão do contrato administrativo:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (grifo nosso)

25. Os atrasos recorrentes nos pagamentos de salários, férias, auxílio-alimentação e guias do FGTS, dos vigilantes da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, caracterizam inexecução parcial do contrato, devido o cumprimento irregular e reiterado dos itens 18.1.7, 18.1.8 e 18.1.10, da cláusula décima oitava do contrato, e o desatendimento das notificações expedidas:

18.1.7. Arcar com todos os tributos e contribuições, principais ou secundários, diretos ou indiretos, que venham a incidir nos serviços objeto da presente contratação, sendo, inclusive, de sua responsabilidade total os de ordem trabalhista, previdenciária e securitária.

18.1.8. Apresentar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, mensalmente, enquanto vigor o contrato, para efeito de comprovação, cópias autenticadas das guias de recolhimento de TRIBUTOS (FGTS, INSS, COFINS, ISS, PIS, etc.), cópia folha de pagamento, cópia dos recibos de entrega de vale-refeição, outras que por exigências da lei sejam solicitados pela contratante, incidentes sobre o objeto desta contratação e correspondente à remuneração de mão de obra colocada à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no mês imediatamente anterior.

18.1.10. Prover toda a mão de obra necessária para garantir a operação dos Postos, nos regimes contratados, obedecidas às disposições da legislação trabalhista vigente, inclusive arcando com os gastos relativos à hora extra dos seus empregados. (grifo nosso)

26. Neste sentido, com amparo nos art. 77, art. 78, II, VII e VIII, e art. 79, I, decido RESCINDIR o Contrato n. 89/2021, celebrado com a Ipanema Segurança Ltda., com efeito após 30 (trinta) dias da notificação, em razão da desmobilização de pessoal e equipamentos.

VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

27. DETERMINO a remessa dos presentes à Diretoria-Geral, para notificar a empresa interessada, que poderá

apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

28. Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhar os autos ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para as seguintes providências:

a) certificar o trânsito em julgado da decisão e promover sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) solicitar à Superintendência de Compras e Central de Licitações da Secretaria Estadual da Fazenda, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da publicação, o registro da sanção de impedimento de participar de licitação e contratar com o Estado no Cadastro Central de Fornecedores do Estado do Tocantins, cujo ofício deverá conter:

b.1) o número do processo administrativo;

b.2) o CNPJ da sancionada;

b.3) a penalidade aplicada;

b.4) as justificativas e a fundamentação legal;

b.5) o número do contrato;

b.6) o período de registro da sanção no sistema, que será de 01 ano, a partir da publicação;

b.7) o número e a data do Diário Oficial Eletrônico em que foi publicada; e

b.8) a cópia da decisão publicada.

c) dar ciência ao Departamento de Licitações para anotação no Sicaf.

CUMPRA-SE.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA CHGAB/DG N. 085/2025

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 152, inciso II c/c 155 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, arts. 120, inciso II c/c 121, ambos do ATO PGJ n. 020, de 16 de fevereiro de 2017 e art. 2º, inciso II, alínea “b” c/c Parágrafo único do ATO PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo da Comissão Processante Permanente acostado aos autos n. 19.30.1530.0001095/2024-91 do Processo Administrativo Disciplinar que julgou procedente a denúncia e a Decisão CHGAB/DG N. 001/2025, exarada em 30/01/2025.

RESOLVE:

Art. 1º APLICAR a pena disciplinar de SUSPENSÃO, pelo período de 6 (seis) dias, com prejuízo da remuneração, à servidora M.B.M., nos termos da decisão exarada no procedimento em epígrafe.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0010105

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do §1º, do art. 12, da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do art. 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE ILÍCITOS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. FRAUDES À LICITAÇÃO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE/TO.

1. Manutenção da atribuição da Subprocuradoria-Geral de Justiça, conforme maioria formada no julgamento do Habeas Corpus n. 232627/DF.
2. Conversão da Notícia de Fato em Procedimento Investigatório Criminal.
3. Instauração de distintos procedimentos diante da complexidade dos fatos noticiados.
4. Arquivamento da notícia de fato em relação ao piso salarial dos professores do município, com pagamento de abono em ano eleitoral.
5. Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica para cumprimento de diligências.

Palmas, 26 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0009058

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009058, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, *visando apurar suposta omissão na arrecadação tributária do IPTU no Município de Centenário, na gestão de 2009 e 2016, totalizando um prejuízo aos cofres municipais de R\$ 300.925,63 (trezentos mil novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0008462

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0008462, oriundos do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D, *visando apurar regularidade ambiental da Fazenda Reunidas Mata Virgem (1.063 ha) em Rio Sono, no Jalapão*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007635

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0007635, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar supostas irregularidades referentes ao órgão do contencioso fiscal do Município de Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007465

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento Parcial, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0007465, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar suposta prática de nepotismo e irregularidade em contrato de locação de veículo no Município de Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0009825

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0009825, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar denúncia de alagamento causado por obras inacabadas na Qd AK, esquina com a Rua dos Comerciantes no Setor Jardim Paulista, em Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0008585

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0008585, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar suposto assédio moral ocorrido no âmbito do Centro de Ensino Médio Paulo Freire de Araguaína, consistente na remoção involuntária de professores efetivos, intimidação da equipe pedagógica, humilhações e grosserias praticadas por Diretor Escolar e Professora.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0002864

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002864, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar existência de prática abusiva, atribuída a Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., de suspender e condicionar a religação de eletricidade, ou a atualização de dados cadastrais, ao pagamento de débitos relativos ao consumo do proprietário/usuário anterior do imóvel.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13ª ZONA ELEITORAL – CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DESPACHO DE DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2024.0012019

Trata-se de Notícia de Fato n. 2024.0012019, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o(a) denunciante anônimo relata:

“Colaciono abaixo provas de compra de votos na cidade de Nova Rosalândia/TO, promovida pelo candidato a prefeito Sergio Sandre”.

Assim, encaminhou um vídeo contendo possível gravação da urna eletrônica no momento da votação.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima aduz suposta compra de votos e apresenta vídeo de suposta gravação da urna eletrônica no momento da votação, não se desincumbindo de informar o nome de quem teria gravado o vídeo ou do eventual beneficiado na suposta compra de votos.

Assim, resta inviabilizado o início das investigações, tendo em vista a vulnerabilidade das informações apresentadas.

Desta maneira, considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia é genérica, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar as alegações apresentadas, razão pela qual determino:

Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento:

1. Identificar os nomes do responsável pela suposta gravação da urna no momento do voto e de quem divulgou/compartilhou o vídeo;
2. Identificar os nomes dos supostos beneficiados pela compra de votos.

Cumpra-se.

Cristalândia, 11 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0013401

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora Eleitoral infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de 32ª Zona Eleitoral de Goiatins/TO, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, buscando instruir os autos da Notícia de Fato nº 2024.0011720, instaurada face o recebimento de expediente com o protocolo nº 07010738446202416, oriundo da Procuradoria Regional Eleitoral/MPF, o qual encaminha cópia do despacho do Documento PRM-AGA-TO-00003188/2024, que tramitava naquele órgão, em cumprimento à decisão de declínio de atribuição proferida nos autos e,

Considerando tratar-se de denúncia anônima realizada por meio da Procuradoria Regional Eleitoral/MPF, contendo informações de supostas ilegalidades cometidas por mesários e fiscais durante o processo de votação, no município de Goiatins/TO.

NOTIFICA, no prazo de 10 (dez) dias, quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, para que complemente as informações, revelando os nomes dos envolvidos de praticar as supostas ilegalidades, e apresentando, se possível, indícios de materialidade de tais atos, a exemplo de provas documentais, sob pena de arquivamento dos autos.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariaaraguaina@mpto.mp.br, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Av. Neief Murad, Chácara 47-A, Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77824-022.

Goiatins, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1185/2025

Procedimento: 2024.0003374

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO que a noticiada explora serviço público essencial à dignidade da pessoa humana, posto que ligado diretamente à saúde e que a permanência e a qualidade do fornecimento de água está sedimentado no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 22, da Resolução nº 005/2018 do CSMP instituiu que “*aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento*”.

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos conforme expressamente previsto no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei 15.455/07 institui diretrizes nacionais para o saneamento básico e estabelece, conforme seu art. 2º, inciso II, a “integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a

poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso XX, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

CONSIDERANDO que é competência dos Município o planejamento do saneamento básico das populações locais nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada,, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 15.455/2007 no Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB);

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a empresa Companhia de Saneamento do Tocantins - BRK Ambiental – Saneatins, CNPJ nº 25.089.509/0003-45, vem, possivelmente, operando sem a realização do devido licenciamento na maioria das estações de tratamento de água e esgoto do Estado, além de celebrar reiterados Termos de Compromisso com o NATURATINS, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar se a empresa Companhia de Saneamento do Tocantins - BRK Ambiental – Saneatins, vem operando sem a realização do devido licenciamento na maioria das estações de tratamento de água e esgoto do Estado, além de celebrar reiterados Termos de Compromisso com o NATURATINS, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

- 3) Comunique-se às demais Promotorias Regionais Ambientais, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do Parecer do CAOMA, evento 24, e adoção das providências nele lançadas, no prazo de 15 dias;
- 5) Oficie-se a Empresa BRK para ciência do Parecer do CAOMA, evento 24, e adoção das providências nele lançadas, no prazo de 15 dias;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1188/2025

Procedimento: 2024.0004235

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Chácara Santa Rita, Município de Cariri do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatamento a corte raso de 21,6535 ha de vegetação nativa, de tipologia cerrado, em Área Remanescente – AR e 0,4368 ha de vegetação em Área de Reserva Legal - ARL, tendo como proprietário(a), Rubens Ribeiro da Silva, CPF nº 663.274****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Chácara Santa Rita, com uma área de aproximadamente 44,7028 ha, Município de Cariri do Tocantins, tendo como interessado(a), Rubens Ribeiro da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para que informe se todas as pendências anexada no Ofício do NATURATINS foram atendidas, no prazo de 15 dias;
- 5) Após, proceda-se com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1187/2025

Procedimento: 2024.0004234

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Nova, Município de Goianorte, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatamento a corte raso de 42,2646 ha de florestas ou demais formações nativas fora da Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Romildo Alves de Sousa, CPF nº 003.155.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Nova, com uma área total de aproximadamente 193,65 ha, Município de Goianorte, tendo como interessado(a), Romildo Alves de Sousa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 17;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1186/2025

Procedimento: 2024.0004233

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria atuação do Órgão Ambiental, referente à reforma e ampliação de 1,44 km de estrada linear com bueiros, pontes e alteamento de leito natural, no município de Lagoa da Confusão, tendo como suposto autor, Roberto Pahim Pinto, CPF nº 621.641.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade de reforma e ampliação de estrada, Município de Lagoa da Confusão, tendo como interessado(a), Roberto Pahim Pinto, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 21;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1175/2025

Procedimento: 2025.0004819

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dacar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Talismã/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância

(Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para prestar as seguintes informações:
 - 3.1) Nos informe se já houve a elaboração do *Plano Municipal pela Primeira Infância*;
 - 3.2) Caso não haja o plano supramencionado, que informe quais as medidas estão sendo adotadas com a finalidade de construí-lo.

CUMPRA-SE

Alvorada, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1174/2025

Procedimento: 2025.0004818

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dakar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Alvorada/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da

Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para prestar as seguintes informações:
 - 3.1) Nos informe se já houve a elaboração do *Plano Municipal pela Primeira Infância*;
 - 3.2) Caso não haja o plano supramencionado, que informe quais as medidas estão sendo adotadas com a finalidade de construí-lo.

CUMPRA-SE

Alvorada, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002839

Cuida-se de Notícia de Fato anônima instaurada junto à Promotoria de Justiça de Ananás/TO, na data 24/02/2025, para apurar irregularidades graves no sistema de abastecimento de água e esgoto - SAAE em Ananás-TO.

Em busca realizada no sistema E-proc, verifica-se que a matéria foi judicializada nos autos de nº 0001487-90.2018.8.27.2703 (Ação Civil Pública sentenciada pendente de análise recursal Pelo TJ/TO (evento 234).

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento da Notícia de Fato é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 5º da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que a Notícia de Fato deve ser arquivada, conforme se lê adiante:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ocorre que, a matéria foi judicializada nos autos de nº 0001487-90.2018.8.27.2703.

Neste diapasão, uma vez que a matéria já é objeto em ação judicial não se faz possível a continuidade do presente procedimento.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018, alterada pela resolução CSMP Nº 001/2019.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5o, § 1o da Resolução CSMP no 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CHARLES MIRANDA SANTOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO COMUNICAÇÃO POR EDITAL

Procedimento: 2025.0003371

Considerando o cumprimento da decisão exarada pelo STF nas ADI's nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, e da Resolução CNMP nº 181/2017,

Considerando o teor do ofício circular n. 22/2024 – CGMP, que orientou os membros do Ministério Público do procedimento de comunicação da decisão de arquivamento às vítimas, investigados e à autoridade policial,

Considerando que não foram encontrados terminais telefônicos de MARIA FÉLIX BRAGA SIQUEIRA (evento 2),

Considerando que foi tentada a comunicação de MARIA FÉLIX BRAGA SIQUEIRA nos endereços constantes nos autos, contudo não se logrou êxito (evento 3),

Considerando o "item 10" do ofício circular n.º 22/2024 – CGMP, que orientou a comunicação por edital no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, nos casos em que a vítima ou seu familiar não for encontrado.

Decido,

Comunicar/Notificar MARIA FÉLIX BRAGA SIQUEIRA, genitora da vítima RAFAEL BRAGA DA SILVA, por meio do edital no Diário Oficial do Ministério Público, da promoção de arquivamento proferida no PGA – Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0003371 (anexo).

Informo, ainda, que, caso não concorde com a decisão, vossa senhoria pode apresentar pedido de revisão, sem obrigatoriedade das razões, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, pedido esse que deve ser enviado para a 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no endereço Avenida Neief Murad, nº 47-A – SETOR NOROESTE – CEP 77.800-000 – Araguaína/TO, telefone (WhatsApp): (63) 9 8132-0073, ou pelo e-mail: manaelgoncalves@mpto.mp.br.

Após, não havendo pedido de revisão no prazo legal, arquivam-se os autos com as cautelas de estilo.

Anexos

[Anexo I - Procedimento 2025.0003371.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c036d08cf3eb47b59aa50b76b27201b5

MD5: c036d08cf3eb47b59aa50b76b27201b5

Araguaína, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1201/2025

Procedimento: 2024.0003200

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES-TO (Contrato 01/2019) e a EBSEH, não prevê a oferta de cirurgias eletivas de média complexidade, apenas pequenas cirurgias, com anestesia local;

CONSIDERANDO que *há interesse do HDT para que a SES/TO viabilize a inclusão das cirurgias eletivas de média complexidade entre o rol de procedimentos ofertados por este hospital*”;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo de validade do contrato mantido pela SES com o HDT para a oferta de procedimentos eletivos, sem que tenha havido renovação;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas no âmbito do referido procedimento preparatório acabaram por evidenciar a necessidade de apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o fito de apurar o relato de supostas irregularidades nos serviços do Hospital de Doenças Tropicais HDT/UFNT, notadamente a falta de realização de procedimentos cirúrgicos.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público e requisitando informações atualizadas sobre a eventual renovação contratual; ampliação do perfil assistencial do hospital e inclusão de cirurgias eletivas de média complexidade no HDT, informando também acerca das discussões sobre a alteração da lei que institui o perfil assistencial do HDT (Lei nº 87/2013). Ademais, apresente cópia do contrato que atualmente está em vigor com o HDT, quais os serviços e as respectivas cotas contratualizadas com a unidade executante, bem como relatório que avalia a execução do contrato e dos serviços prestados pelo referido Hospital no de 2024. Por fim, explique se o HDT está inserido no Programa de Redução de Filas Cirúrgicas no Estado do Tocantins; quais os tipos de cirurgias o HDT deve oferecer e quantas já foram realizadas de janeiro 2024 até o presente.
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, Matrícula nº 122088, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0002677

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2025.0002677, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, noticiando que Policiais Penais, lotados na Casa de Prisão Provisória de Araguaína (CPPA), não estão cumprindo integralmente a carga horária estabelecida para os plantões. Além disso, afirma que alguns deles estão sendo favorecidos nas escalas em razão do exercício de cargos de confiança.

Houve o despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Distribuído à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

É o relatório.

Na hipótese dos autos, a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que até o presente as informações sobre os fatos noticiados não restaram comprovados, não sendo o caso, por ora, de conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público ou promoção de arquivamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação investigatória do Ministério Público, no âmbito administrativo, em caso de denúncia anônima (RMS 38.010/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/05/2013).

É certo que a Constituição Federal veda o anonimato (artigo 5º, inciso IV). No entanto, essa previsão deve ser harmonizada, com base no princípio da concordância prática, com o dever constitucional imposto ao Ministério Público de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III).

Contudo, para o seu regular processamento, depende de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração. Em caso de insuficiência, deve-se realizar a intimação da parte noticiante para que complemente a denúncia ofertada, nos moldes do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Desta forma, considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental e a realização de diligências para formação da *opinio actio*, determino as seguintes providências:

1 - A prorrogação do procedimento por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

2 - Em se tratando de representação anônima, seja promovida a intimação editalícia, por intermédio do Diário

Oficial do Ministério Público (DOMP), devendo a parte notificante, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a denúncia com as seguintes informações:

- a) Identificação nominal dos agentes públicos supostamente envolvidos;
- b) Indicação de eventuais testemunhas e/ou apresentação de documentos que corroborem os fatos noticiados.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012054

O presente caso refere-se a uma Notícia de Fato instaurada com base na informação de que o idoso Arnaldo Gomes da Silva é paciente oncológico e ao fazer sua admissão no nosocômio (Hospital do Amor – unidade de Araguaína – TO), a equipe médica verificou que o mesmo não possuía nenhuma documentação pessoal.

Ao ser entrevistado, o assistido informou que fora registrado, contudo, não se recorda em que município ou Cartório o assento foi lavrado, uma vez que perdeu seus documentos pessoais há mais de 03 (três) décadas.

Assim, foi oficiado as Secretárias de Segurança Pública do Estado do Tocantins e Alagoas, requisitando diligências para localização de eventual assento de nascimento em nome do substituído. Contudo as diligências restaram-se infrutíferas, uma vez que ambos os órgãos manifestaram-se aquela pela inexistência de registros com os dados qualificativos do referido cidadão (eventos 09 e 10).

Também foi oficiado a Receita Federal, para que encaminhasse cópia do Prontuário Civil de Arnaldo Gomes da Silva. Em resposta, foi informado que a situação cadastral do interessado encontra-se “cancelada de ofício”, apontando, ainda, os dados referente ao nome de sua genitora, data de nascimento, título de eleitor e endereço residencial (evento 11).

Por fim, procedeu-se diligências nos sistemas internos de busca disponíveis neste órgão de execução em nome de substituído. Entretanto, não foi localizada nenhuma informação além daquelas constantes nestes autos (evento 03).

Eis a síntese do relatório.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se da necessidade de regularizar a documentação pessoal do interessado. Ocorre que, apesar de envidar grandes esforços no sentido de localizar a documentação do idoso, nenhum assento civil de nascimento fora encontrado.

Inobstante a isso, verifica-se que já foram tomadas todas as medidas cabíveis, sendo ajuizada, inclusive, Ação de Registro de Nascimento Tardio em favor do interessado (autos nº. 0007371-47.2025.8.27.2706).

Desse modo, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial neste âmbito administrativo.

Pelo exposto e sem mais delongas, determino o arquivamento da notícia de fato em epígrafe nos termos da Resolução nº. 005/2018, art. 5º, inciso III, do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se às baixas devidas.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, em razão de ausência de previsão legal neste sentido.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema E-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Araguaina, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000616

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça com o objetivo de garantir a matrícula escolar da criança M.B.N.F., qualificada no evento 1.

Conforme registrado, a genitora tentou matricular seu filho no período vespertino na Escola Municipal Leila Raquel Dias Mota, porém a solicitação foi negada. A alteração pretendida possibilitaria que seus três filhos estudassem no mesmo turno.

Como providência inicial, foi expedida diligência para a Secretaria Municipal de Educação para obtenção de informações e adoção das medidas cabíveis (evento 2).

Por fim, conforme certidão juntada aos autos, a genitora conseguiu efetivar a matrícula da criança no período e instituição desejados (evento 6).

Dessa forma, eis o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, conforme os documentos acostados aos autos, o impasse referente a matrícula da criança foi devidamente solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitora, Secretaria Municipal de Educação), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio

da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c)

[assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Procedimento: 2021.0007333

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Notabilíssimos Conselheiros.

Inquérito Civil nº 2021.0007333

Interessado: Noticiante Anônimo e Coletividade

Objeto: suposta prática de nepotismo na prefeitura de Buriti do Tocantins.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

Relatório.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da notícia de fato encaminhada por meio de denúncia anônima à ouvidoria. O noticiante apontou um suposto caso de nepotismo na administração municipal de Buriti do Tocantins. A prefeita da cidade, Lucilene Gomes de Brito, nomeou seu marido e ex-prefeito do município, Alvimar Cayres Almeida, para um cargo comissionado na prefeitura. Aduz ter provas concretas da nomeação, devidamente anexadas e extraídas do Portal da Transparência do município. Os registros oficiais indicam que Alvimar Cayres Almeida foi contratado em 1º de fevereiro de 2021 para ocupar o cargo de chefe de gabinete da própria prefeita. Além disso, os documentos disponíveis no portal detalham as datas e os valores recebidos pelo servidor, evidenciando sua vinculação à administração municipal.

Em resposta a diligência, a então prefeita Lucilene Gomes de Brito Almeida informou que seu esposo exerce o cargo de Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal que é equiparado ao de Secretário Municipal, sendo cargo estritamente político, evento 8.

Em resposta a diligência, a prefeita informou que há na legislação do município, especificamente, no art. 7º, § 1º, da Lei Municipal nº 088/2021, dispositivo normativo que equipara o Cargo de Chefe de Gabinete ao de Secretário Municipal, evento 13.

Fundamentação.

O nepotismo é uma prática que fere os princípios da administração pública, especialmente os da moralidade e impessoalidade, conforme previstos no artigo 37 da Constituição Federal do Brasil. Ele ocorre quando gestores públicos utilizam seus cargos para nomear parentes, independentemente de critérios técnicos ou meritocráticos, o que compromete a eficiência da gestão pública e pode configurar improbidade administrativa.

Entretanto, há uma distinção importante a ser feita. O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante nº 13, proíbe a nomeação de parentes até o terceiro grau para cargos de confiança e funções gratificadas no serviço público. No entanto, há um entendimento de que essa restrição pode não se aplicar a cargos de natureza política, como secretários municipais e ministros de Estado, desde que a nomeação seja justificada pela qualificação técnica e não configure desvio de finalidade.

Após análise das respostas as diligências e a legislação pertinente, verificou-se que o esposo da prefeita, Sr. Alvimar Cayres Almeida, foi nomeado para o cargo de chefe de gabinete em 1º de fevereiro de 2021. Afigura-se

que esse cargo é equiparado ao de Secretário Municipal, conforme disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei Municipal nº 088/2021. A equiparação normativa desse cargo ao de secretário municipal tem implicações jurídicas relevantes, uma vez que cargos de natureza política estão abarcados pela exceção às restrições impostas pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF), que veda o nepotismo na administração pública.

Em que pese moralmente questionável, o Supremo Tribunal Federal, analisando situações semelhantes, afastou a configuração do nepotismo, por entender que a nomeação de parentes para cargos de natureza política não afronta o princípio da impessoalidade.

Assim, o STF flexibilizou a aplicação da Súmula Vinculante nº 13, conforme se extrai do excerto da Reclamação nº 31.732, em que a corte acolheu a nomeação da esposa de um prefeito para o cargo de secretária municipal: “A nomeação de parente para cargos de natureza eminentemente política [...] não se subordina ao Enunciado Vinculante 13”, destacou o relator do caso, ministro Marco Aurélio Mello.

Não havendo mais medidas a serem adotadas no âmbito deste Inquérito Civil, considera-se atingida sua finalidade.

Conclusão.

Diante do exposto, considerando que o cargo de Chefe de Gabinete possui status equivalente ao de Secretário Municipal, conforme estabelecido no artigo 7º, § 1º, da Lei Municipal nº 088/2021, sendo que os cargos de natureza política estão expressamente excepcionados das restrições impostas pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF), este Membro do *Parquet* determina o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Determino ao (à) servidor (a) da secretaria que cientifique o Noticiante Anônimo e os investigados acerca do teor desta promoção e caso discordem devem manejar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins no prazo de 10 (dez) dias.

Após, transcorrido *in albis* o prazo sem manifestação, encaminhe-se o feito ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para o salutar controle homologatório.

Cumpra-se.

Araguatins, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1182/2025

Procedimento: 2024.0003751

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, "a", 32, II, da Lei n.º 8.625/93 e; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório n.º 2024.0003751, decorrente de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 070106652912024, noticiando supostos atos ímprobos na Câmara Municipal de Pau D'Arco-TO, sob a gestão de Francimilton Leite Brito, correspondente ao pagamento de diárias durante o período do recesso legislativo; contratação indevida do servidor Otanilson Balbino Brasil; superfaturamento nas dispensas de licitações n.º 010/2023 (fornecimento de equipamento de informática, para atendimento das demandas da Câmara Municipal); reforma da Câmara Municipal de Pau D'Arco-TO, sem procedimento licitatório e suposta duplicidade de dispensa de licitação sobre o mesmo objeto n.º 002/2023 e 003/2023;

CONSIDERANDO que, em sede de instrução, oficiou-se a Casa Legislativa Municipal, requisitando informações quanto ao período de recesso; cópia do procedimento licitatório correspondente a reforma do prédio da referida Casa de Leis; cópia das dispensas de licitações n.º 010/2023 (fornecimento de equipamento de informática) 002/2023 (licenciamento e hospedagem para uso do site/portal com suporte mensal, visando dar publicidade aos atos públicos, em específico para suporte ao Portal da Transparência) e 003/2023 (locação de software de gestão pública módulos de contabilidade, recursos humanos, compras, licitação e portal da transparência);

CONSIDERANDO que foram ofertadas respostas pela Casa Legislativa Municipal (eventos 27 e 28), sendo, posteriormente, através do protocolo n.º 0701078498720251, realizado pedido de colaboração, em 24/03/2025, ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP, solicitando análise quanto aos procedimentos licitatórios ofertados, com o fim de identificar o suposto superfaturamento indicado pelo interessado junto a dispensa de licitação n.º 010/2023, e se haveria duplicidade de objetos com relação às dispensas de licitações n.º 002 e 003/2023;

CONSIDERANDO que eventual tomada de medida desta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, pende de apresentação do parecer técnico do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP;

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe se encontra próximo do vencimento do prazo legal de tramitação, restando, contudo, diligências pendentes para a completa elucidação dos fatos e formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF);

CONSIDERANDO que a ocorrência de superfaturamento em contratos administrativos configura lesão grave ao erário podendo ensejar responsabilização nas esferas cível, penal e administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/1992, sendo, também causa de nulidade do contrato e de obrigação de ressarcimento integral do dano ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que a realização de dispensas de licitação sobre o mesmo objeto, de forma fracionada e

injustificada, pode vir a configurar ato de improbidade administrativa, nos termos Lei n.º 8.429/1992;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com o objetivo de aprofundar a apuração dos fatos, requisitar informações e realizar as diligências necessárias à elucidação de supostas irregularidades correspondente a superfaturamento na Dispensa de Licitação n.º 010/2023 e duplicidade de objetos com relação às Dispensas de licitações n.º 002 e 003/2023 realizados pela Câmara Municipal de Pau D'Arco-TO, sob gestão, à época, de Francimilton Leite Brito, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- 1) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- 2) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- 3) Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- 5) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 6) Aguarde-se a apresentação do parecer técnico do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP.

Arapoema, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012232

Trata-se de Notícia de Fato registrada sob o nº 2024.0012232, instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, relatando supostas irregularidades praticadas pelo servidor público MARCOS, Policial Penal lotado como Diretor da Unidade Prisional de Augustinópolis/TO.

Segundo a narrativa apresentada pelo denunciante, no dia das eleições municipais, o referido servidor teria sido flagrado portando arma de fogo e consumindo bebidas alcoólicas em via pública, especificamente na Praça da Avenida da Cidade.

Ademais, o denunciante relata que o servidor estaria utilizando veículo oficial (Fiat Argo) para finalidades particulares e, posteriormente, teria conduzido o mesmo veículo após a ingestão de bebidas alcoólicas, colocando em risco sua própria integridade física e a de terceiros.

Diante da gravidade das alegações, foram realizadas as seguintes diligências investigativas:

1. Expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, requisitando informações acerca da lotação do servidor e eventual disponibilização de veículo oficial para uso funcional;
2. Encaminhamento de ofício à Corregedoria-Geral da Segurança Pública para conhecimento e adoção de providências quanto à possível infração administrativa;
3. Determinação ao Oficial de Diligências para verificar a existência de imagens de câmeras de segurança nos estabelecimentos comerciais da região e colheita de depoimentos de possíveis testemunhas dos fatos narrados;
4. Em resposta, a Corregedoria-Geral da Segurança Pública informou que a denúncia foi redirecionada à SECIJU (Secretaria de Cidadania e Justiça), órgão efetivamente responsável pela supervisão das atividades dos policiais penais;
5. O Oficial de Diligências apresentou relatório circunstanciado, informando que:
 - As imagens das câmeras de segurança dos estabelecimentos próximos ao local dos fatos já não se encontravam mais disponíveis em razão do prazo limitado de armazenamento, o qual, segundo informações coletadas, seria de apenas 15 dias;
 - Os comerciantes e moradores entrevistados não se recordavam dos acontecimentos narrados na denúncia, justificando que no dia e horário mencionados havia grande movimentação de pessoas em função do pleito eleitoral;
 - Não foi possível localizar ou identificar as pessoas mencionadas na denúncia ou nas fotografias

anexadas, devido à insuficiência de informações concretas que permitissem sua identificação.

É o relatório. Passo a fundamentar.

A presente Notícia de Fato versa sobre possíveis infrações administrativas com potencial configuração de atos de improbidade administrativa e infrações penais, envolvendo, em tese: 1) Possível uso indevido de bem público (veículo oficial) para fins particulares, conduta que, se comprovada, poderia configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei nº 8.429/92; 2) Possível porte de arma de fogo concomitantemente ao consumo de bebida alcoólica, o que, em tese, violaria o disposto no art. 34 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento); 3) Possível condução de veículo automotor sob influência de álcool, conduta que, se comprovada, configuraria o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Após análise detida dos elementos informativos coligidos aos autos, verifico que os fatos narrados na denúncia anônima não foram corroborados por elementos probatórios mínimos que justifiquem a continuidade da investigação, pelos seguintes motivos:

Primeiramente, ressalte-se que, embora a denúncia anônima seja admitida em nosso ordenamento jurídico como meio hábil ao início de investigações, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, tal modalidade de notícia demanda a realização de diligências preliminares para verificação de sua verossimilhança, antes de deflagrar-se procedimento investigatório formal.

No caso em análise, as diligências preliminares realizadas não lograram êxito em confirmar os fatos narrados, tampouco em identificar elementos mínimos que pudessem conferir credibilidade à denúncia recebida.

A ausência de registro em câmeras de segurança, em razão do lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e a comunicação ao Ministério Público, impossibilitou a obtenção de prova material que pudesse documentar as condutas imputadas ao servidor.

Ressalte-se, ainda, que o prazo de armazenamento das gravações, limitado a 15 dias, inviabilizou o acesso a possíveis registros imagéticos dos acontecimentos.

De igual modo, as tentativas de colheita de depoimentos de testemunhas restaram infrutíferas, uma vez que nenhum dos moradores ou comerciantes da região se recordava dos fatos narrados, não sendo possível, portanto, obter confirmação por prova testemunhal.

Destaque-se também a impossibilidade de localização ou identificação das pessoas mencionadas na denúncia ou que teriam sido registradas nas fotografias anexadas, em razão da ausência de elementos concretos que permitissem sua individualização.

Ademais, o significativo transcurso de tempo entre a data dos fatos e a efetiva realização das diligências investigativas contribuiu decisivamente para a impossibilidade de obtenção de elementos probatórios mínimos.

Registro que a gravidade das condutas narradas na denúncia, envolvendo eventual uso indevido de bem público, porte de arma de fogo concomitante ao consumo de bebidas alcoólicas e possível direção sob influência de álcool, justificou a atuação diligente deste Órgão Ministerial, porém, a colheita de elementos informativos revelou-se insuficiente para embasar a instauração de procedimento investigatório formal.

Nesse sentido, a continuidade das investigações, no atual cenário probatório, mostra-se inviável, ante a ausência de justa causa para prosseguimento, consubstanciada na carência de elementos mínimos de informação que possibilitem a formação da *opinio ministerial*.

Importante ressaltar que, não obstante o arquivamento na esfera ministerial, os fatos narrados poderão ser devidamente apurados em sede administrativa perante a Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU), órgão ao qual o servidor se encontra vinculado, caso existam elementos adicionais que permitam a investigação no âmbito disciplinar, respeitando-se as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que o arquivamento ora promovido não impede a reabertura das investigações caso surjam novos elementos informativos, consoante disposto no art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por ausência de elementos de prova suficientes para a instauração de procedimento investigatório.

DETERMINO:

1. A ciência à Ouvidoria do Ministério Público acerca do arquivamento, o que já faço pela aba comunicações; e
2. A publicação desta decisão por meio da comunicação oficial ficta deste Órgão Ministerial, para conhecimento de eventuais interessados, os quais, querendo, poderão apresentar razões escritas ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Augustinópolis, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1194/2025

Procedimento: 2024.0003501

EMENTA: Infraestrutura escolar. Garantia de condições adequadas para o ensino. Instalação de aparelhos de ar-condicionado e adequação elétrica.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), bem como no artigo 5º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), e demais dispositivos legais aplicáveis;

CONSIDERANDO a obrigação do Estado de assegurar condições adequadas para o ensino, garantindo que as unidades escolares possuam infraestrutura compatível com o atendimento educacional de qualidade;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 2567/2024/GABSEC/SEDUC, de 30 de julho de 2024, informa sobre a existência de processo administrativo para instalação de posto de transformação de 150 kVA e reforma geral das instalações elétricas da Escola Estadual Maria dos Reis Alves Barros, com vistas a possibilitar a instalação de novos aparelhos de ar-condicionado;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado no que tange à adequação das instalações elétricas e climatização da referida unidade escolar, garantindo condições adequadas para o desenvolvimento das atividades escolares;

CONVERTO a Notícia de Fato nº 2024.3501, em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar a implementação do projeto de adequação elétrica e instalação de aparelhos de ar-condicionado na Escola Estadual Maria dos Reis Alves Barros, nos termos da legislação vigente. Para tanto, determino as seguintes providências iniciais:

1. Informe-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determinam os artigos 12 e 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
2. Publique-se o extrato da portaria no Diário Oficial, nos termos do artigo 12, inciso V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
3. Oficie-se à Secretaria de Estado da Educação, solicitando:

a) Informações detalhadas sobre o andamento do processo administrativo mencionado, especificando as fases já concluídas e a previsão de conclusão total do projeto de reforma e adequação elétrica;

- b) Previsão de instalação dos aparelhos de ar-condicionado nas salas de aula que ainda não dispõem desse equipamento;
- c) Esclarecimentos sobre eventuais medidas emergenciais adotadas para mitigar os problemas enfrentados até a finalização das obras mencionadas;
- d) Informações adicionais sobre melhorias implementadas na Escola Estadual Maria dos Reis Alves Barros desde a última comunicação.

1. Oficie-se à direção da Escola Estadual Maria dos Reis Alves Barros requisitando informações sobre as condições atuais das instalações elétricas e a adequação da climatização das salas de aula.

CUMPRA-SE.

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1196/2025

Procedimento: 2024.0012094

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando a denúncia apresentada por Amanda Ferreira Saturino e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, os seguintes:

Origem: Denúncia apresentada por Amanda Ferreira Saturino

Investigado: CMEI Sementes do Amanhã

Objeto do Procedimento: Apurar a ausência de cuidador especializado para o atendimento de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível três não verbal, e os impactos dessa omissão na frequência escolar e desenvolvimento do aluno.

Diligências:

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação, requisitando informações sobre:
 - a) A previsão de contratação e disponibilização de cuidador especializado para atender o aluno na CMEI Sementes do Amanhã;
 - b) As medidas adotadas até o momento para garantir o acesso e permanência do aluno na unidade educacional;
 - c) Relatórios e registros que comprovem a atuação da instituição para solucionar a demanda apresentada pela genitora;
 - d) Prazo estimado para resolução do problema.
2. Oficie-se à Direção do CMEI Sementes do Amanhã, requisitando esclarecimentos sobre:
 - a) O acompanhamento pedagógico oferecido ao aluno, considerando sua condição de TEA nível três não verbal;
 - b) A existência de algum plano de atendimento individualizado ou medidas de adaptação curricular adotadas para garantir o aprendizado e desenvolvimento do aluno.

Caso não sejam apresentadas as informações solicitadas ou sejam identificadas omissões no cumprimento das atribuições legais da instituição, serão adotadas as medidas cabíveis para garantir os direitos educacionais do aluno, conforme previsto na legislação vigente.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para análise e decisão.

CUMPRA-SE.

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1195/2025

Procedimento: 2024.0012016

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da Notícia de Fato nº 2024.0014974, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, os seguintes:

Origem: Notícia de Fato nº 2024.0014974

Investigado: Conselho Tutelar de Palmas - Região Sul II

Objeto do Procedimento: Apurar a situação de infrequência escolar dos estudantes mencionados na NF nº 30/2024 - Caso nº 476/2024, conforme encaminhamento feito pelo Conselho Tutelar de Palmas - Região Sul II.

Diligências:

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação, requisitando informações sobre as providências adotadas quanto à infrequência escolar dos alunos, incluindo medidas intersetoriais implementadas, relatórios de acompanhamento e plano de ação específico.
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Palmas - Região Sul II, solicitando esclarecimentos complementares sobre as ações realizadas no acompanhamento dos alunos, bem como cópias de relatórios e notificações encaminhadas aos órgãos competentes.

Caso não sejam cumpridas as diligências acima ou sejam identificadas omissões na atuação dos órgãos envolvidos, serão adotadas as medidas legais cabíveis para garantir os direitos educacionais dos alunos e o cumprimento adequado do acompanhamento intersetorial.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para análise e decisão.

CUMPRA-SE.

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1203/2025

Procedimento: 2024.0012093

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu presentante (em substituição automática), da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, em função das informações extraídas da Notícia de Fato formalizada com base em relato da Diretora do Colégio Interação Vozes Ativas, bem como, ainda, da (NF) correlata, de nº 2024.0014003, anexada anteontem a estes Autos (eventos 16/21), e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado no art. 1º, inc. IV, c.c. o art. 5º, inc. I, ambos do referido diploma legal (LACP), além do disposto no artigo 55, parágrafo único, da Resolução CSMP nº 005/2018, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida os seguintes:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0012093;
2. Investigado: Colégio Interação Vozes Ativas;
3. Objeto do procedimento: averiguação da efetiva observância aos termos da Recomendação nº 007/2024, de 06/12/2024, que estampa, em sua ementa, “prevenção à violência em ambiente escolar. Promoção da Cultura da Paz. Medidas legais de prevenção à violência. Defesa da Criança e do Adolescente”;
4. Diligências preliminares:
 - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público da instauração deste Procedimento Preparatório, nos moldes do art. 12 da Resolução nº 005/2018;
 - 4.2. Oficie-se à Diretora do Colégio Interação Vozes Ativas solicitando, com 10 (dez) dias úteis de prazo para resposta/atendimento, comprovação detalhada acerca do cumprimento integral da Recomendação em evidência (007/2024), envolvendo:
 - a) implementação do Protocolo de Segurança Escolar na comunidade escolar;
 - b) estabelecimento de sistema de vigilância ostensiva escolar;
 - c) promoção contínua de ações educativas e campanhas de conscientização para prevenção à violência (bullying e cyberbullying);
 - d) implementação de ações destinadas a promover a cultura de paz na escola;
 - e) capacitação regular dos docentes e equipes pedagógicas;
 - f) além da comunicação imediata às autoridades competentes quando da ocorrência de cyberbullying, aplicação

das medidas disciplinares porventura cabíveis;

g) inclusão dos protocolos mencionados nas letras “a” até “e” na proposta pedagógica e regimento escolar.

Cumpridas as diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CARLOS GAGOSSIAN JUNIOR

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0002558

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s sobre sua reclamação anônima, via ouvidoria do MP/TO, para apurar supostas práticas de assédio moral pela gestora do IGEPREV, para complementação de sua representação, no prazo de 05 (cinco) dias, informando a qualificação das pessoas envolvidas, o(s) dia(s) em que o(s) fato(s) ocorreu(ram), quais foram as palavras, gestos ou atitudes utilizadas e qual foi a conduta que configure o assédio moral, sob pena de arquivamento dos autos, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0011947

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2024.0011947 (Protocolo n. 07010731124202446), referente a possível irregularidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), relacionada à suposta não nomeação de candidatos aprovados no concurso público realizado no ano de 2022. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1197/2025

Procedimento: 2023.0012630

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar eventual irregularidade no envio de materiais impressos (calendários e cartões de dia das mães) por meio da cota de mala direta disponibilizada aos gabinetes da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, por parte de J. M. F. V.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: oficie-se à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para que encaminhe a esta 22ª Promotoria de Justiça: (I) cópia da Comunicação Interna (CI) n. 001/2024, de 5 de março de 2024, referente à utilização da cota dos serviços de envio de mala direta pelo Gabinete da Deputada J. M. F. V.; (II) os atos normativos que regulamentam o uso do serviço de mala direta postal pelos parlamentares.
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-Graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0012037

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2024.0012037 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010731862202493), apresentando, em até 10 (dez) dias úteis, informações sobre os servidores afetados pela suposta falta de pagamento do adicional por produtividade (AP) aos profissionais da saúde, com a indicação dos cargos e setores de lotação; os critérios para recebimento de tais valores, sob pena de arquivamento do procedimento, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006535

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2023.0006535 (Protocolo nº 07010583344202376), instaurado para apurar supostas irregularidades no pagamento de diárias pela Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 05/2018.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1199/2025

Procedimento: 2024.0007924

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes da notícia de fato n. 2024.0007924, de modo a apurar suposta inobservância tanto dos critérios, pela Secretaria de Cultura do Tocantins, para a seleção de projetos culturais de audiovisual, em face do que prevê o “edital 23 Audiovisual”, relativo à Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar 195/2022); como das deliberações a esse respeito que teriam havido em reuniões do Conselho Estadual de Cultura do Tocantins (dias 25/03/2024 e 27/04/2024).
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: o cumprimento das providências estabelecidas no despacho constante do evento 15.
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-Graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0012289

RECOMENDAÇÃO nº 11/2025 – MP/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, e no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2024.0012289 foi instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de loteamento ilegal implantado no Lote 18, Área Verde de Palmas, 2ª Etapa, Setor Leste, Palmas-TO;

CONSIDERANDO que foi solicitado à SEDUSR que realizasse fiscalização da área para verificar se está ocorrendo o loteamento ilegal, adotasse as providências cabíveis caso constatada a irregularidade;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Cartório de Imóveis de Palmas, Certidão de Matrícula n.º 94457, referente ao imóvel descrito como Lote 18, Área Verde de Palmas, 2ª Etapa, Setor Leste bem como fora solicitado ao Delegado de Polícia a instauração de inquérito policial para apurar o loteamento ilegal do Lote 18, Área Verde de Palmas, 2ª Etapa, Setor Leste, Palmas-TO;

CONSIDERANDO que a SEDUSR informou que a fiscalização foi realizada e até o momento o Loteamento em questão não foi regularizado. Ademais, esclarecem que a área foi microparcelada e atualmente está embargada e autuada pelo município;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E**:

RECOMENDAR ao Sr. GIOVANNE SILVEIRA, o que segue:

1. ADOTE as medidas necessárias para promover o desmanche do loteamento, com a recomposição da gleba ao status quo à fragmentação (mediante a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD – ao órgão ambiental competente) e indenização dos prejuízos que disso decorrer aos adquirentes de lotes.

2. ENCAMINHE ao final de 30 (trinta) dias, o relatório das medidas que já foram adotadas para debelar a situação, sob pena de ajuizamento da demanda.

Para acatamento desta Recomendação fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução informa que adotará as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0012289

RECOMENDAÇÃO nº 12/2025 – MP/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, e no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2024.0012289 foi instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de loteamento ilegal implantado no Lote 18, Área Verde de Palmas, 2ª Etapa, Setor Leste, Palmas-TO;

CONSIDERANDO que foi solicitado à SEDUSR que realizasse fiscalização da área para verificar se está ocorrendo o loteamento ilegal, adotasse as providências cabíveis caso constatada a irregularidade;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Cartório de Imóveis de Palmas, Certidão de Matrícula n.º 94457, referente ao imóvel descrito como Lote 18, Área Verde de Palmas, 2ª Etapa, Setor Leste bem como fora solicitado ao Delegado de Polícia a instauração de inquérito policial para apurar o loteamento ilegal do Lote 18, Área Verde de Palmas, 2ª Etapa, Setor Leste, Palmas-TO;

CONSIDERANDO que a SEDUSR informou que a fiscalização foi realizada e até o momento o Loteamento em questão não foi regularizado. Ademais, esclarecem que a área foi microparcelada e atualmente está embargada e autuada pelo município;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E**:

RECOMENDAR ao Sra. LEIDIANE DE PAULA SILVEIRA, o que segue:

1. ADOTE as medidas necessárias para promover o desmanche do loteamento, com a recomposição da gleba ao status quo, à fragmentação (mediante a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD – ao órgão ambiental competente) e indenização dos prejuízos que disso decorrer aos adquirentes de lotes.

2. ENCAMINHE ao final de 30 (trinta) dias, o relatório das medidas que já foram adotadas para debelar a situação, sob pena de ajuizamento da demanda.

Para acatamento desta Recomendação fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução informa que adotará as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001686

RECOMENDAÇÃO nº 13/2025 – MP/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, e no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 2024.0001686 foi instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de microparcelamento irregular do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, no Loteamento Flamboyant II, Palmas-TO;

CONSIDERANDO as informações consolidadas no Laudo Pericial nº 2024.0072952 (evento 08), o local apresentava um parcelamento irregular em fase inicial, com a colocação de 13 (treze) piquetes ao longo de 105 metros, com espaçamento de 13 (treze) metros entre eles, não havendo piquetes na parte posterior e um empreendimento naquele local atingiria a área úmida ali existente (Área de Preservação Permanente). Portanto, tendo em vista o que se concluiu pelo Laudo Pericial supracitado, trata-se de um local de microparcelamento irregular de solo em seu estágio embrionário;

CONSIDERANDO Parecer Técnico nº 76/2024 acostado aos autos pelo CAOMA, pelo qual informa, em síntese: *"O início do processo de microparcelamento está em desacordo com a legislação pertinente, devendo ser cessado e retirado todo o resíduo do local bem como promovida a recuperação da área ao estado natural. De acordo com o art. 7 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o ocupante da área deverá promover a recomposição da vegetação. Assim, cabe à Prefeitura de Palmas, realizar vistoria no local, identificar e caracterizar as ocupações nessa faixa quanto a sua legalidade e tomar as medidas necessárias para cessar os danos decorrentes do processo de ocupação irregular bem como identificar os responsáveis e aplicar as medidas cabíveis. E, manter atividade fiscalizatória periódica no local a fim de evitar novas ocupações."*;

CONSIDERANDO que em resposta a SRI, acostou ao feito Certidão de Matrícula nº nº. 132.441, referente ao local em comento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

RECOMENDAR à PREFEITURA DE PALMAS, o que segue:

1. REALIZE vistoria no local, identifique e caracterize as ocupações nessa faixa quanto a sua legalidade e tome as medidas necessárias para cessar os danos decorrentes do processo de ocupação irregular bem como identifique os responsáveis e aplique as medidas cabíveis, mantendo a atividade fiscalizatória periódica no local a fim de evitar novas ocupações.
2. ENCAMINHE ao final de 30 (trinta) dias, o relatório das medidas que já foram adotadas para debelar a situação, sob pena de ajuizamento da demanda.

Para acatamento desta Recomendação fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução informa que adotará as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001686

RECOMENDAÇÃO nº 14/2025 – MP/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, e no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 2024.0001686 foi instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de microparcelamento irregular do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, no Loteamento Flamboyant II, Palmas-TO;

CONSIDERANDO as informações consolidadas no Laudo Pericial nº 2024.0072952 (evento 08), o local apresentava um parcelamento irregular em fase inicial, com a colocação de 13 (treze) piquetes ao longo de 105 metros, com espaçamento de 13 (treze) metros entre eles, não havendo piquetes na parte posterior e um empreendimento naquele local atingiria a área úmida ali existente (Área de Preservação Permanente). Portanto, tendo em vista o que se concluiu pelo Laudo Pericial supracitado, trata-se de um local de microparcelamento irregular de solo em seu estágio embrionário;

CONSIDERANDO Parecer Técnico nº 76/2024 acostado aos autos pelo CAOMA, pelo qual informa, em síntese: *"O início do processo de microparcelamento está em desacordo com a legislação pertinente, devendo ser cessado e retirado todo o resíduo do local bem como promovida a recuperação da área ao estado natural. De acordo com o art. 7 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o ocupante da área deverá promover a recomposição da vegetação. Assim, cabe à Prefeitura de Palmas, realizar vistoria no local, identificar e caracterizar as ocupações nessa faixa quanto a sua legalidade e tomar as medidas necessárias para cessar os danos decorrentes do processo de ocupação irregular bem como identificar os responsáveis e aplicar as medidas cabíveis. E, manter atividade fiscalizatória periódica no local a fim de evitar novas ocupações."*;

CONSIDERANDO que em resposta a SRI, acostou ao feito Certidão de Matrícula nº n.º. 132.441, referente ao local em comento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

RECOMENDAR à NOVA FLAMBOYANT 02 EMPREENDIMENTOS

IMOBILIÁRIAS SPE LTDA, o que segue:

1. **ADOTE** as medidas necessárias para a desocupação e recuperação da área em que os limites avançaram sobre a AAP Nova Flamboyant.
2. **ENCAMINHE** ao final de 30 (trinta) dias, o relatório das medidas que já foram adotadas para debelar a situação, sob pena de ajuizamento da demanda.

Para acatamento desta Recomendação fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução informa que adotará as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0001686

RECOMENDAÇÃO nº 15/2025 – MP/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, e no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 2024.0001686 foi instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de microparcelamento irregular do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, no Loteamento Flamboyant II, Palmas-TO;

CONSIDERANDO as informações consolidadas no Laudo Pericial nº 2024.0072952 (evento 08), o local apresentava um parcelamento irregular em fase inicial, com a colocação de 13 (treze) piquetes ao longo de 105 metros, com espaçamento de 13 (treze) metros entre eles, não havendo piquetes na parte posterior e um empreendimento naquele local atingiria a área úmida ali existente (Área de Preservação Permanente). Portanto, tendo em vista o que se concluiu pelo Laudo Pericial supracitado, trata-se de um local de microparcelamento irregular de solo em seu estágio embrionário;

CONSIDERANDO Parecer Técnico nº 76/2024 acostado aos autos pelo CAOMA, pelo qual informa, em síntese: *"O início do processo de microparcelamento está em desacordo com a legislação pertinente, devendo ser cessado e retirado todo o resíduo do local bem como promovida a recuperação da área ao estado natural. De acordo com o art. 7 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o ocupante da área deverá promover a recomposição da vegetação. Assim, cabe à Prefeitura de Palmas, realizar vistoria no local, identificar e caracterizar as ocupações nessa faixa quanto a sua legalidade e tomar as medidas necessárias para cessar os danos decorrentes do processo de ocupação irregular bem como identificar os responsáveis e aplicar as medidas cabíveis. E, manter atividade fiscalizatória periódica no local a fim de evitar novas ocupações."*;

CONSIDERANDO que em resposta a SRI, acostou ao feito Certidão de Matrícula nº nº. 132.441, referente ao local em comento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

RECOMENDAR ao proprietário Sr. FILORISVALDO PEREIRA DE BRITO, o que segue:

1. ADOTE as medidas necessárias para recompor a vegetação da AAP Nova Flamboyant, conforme o artigo 7º da Lei Federal nº 12.651/2012 do Novo Código Florestal, que estabelece normas para a proteção da vegetação nativa no Brasil.
2. ENCAMINHE ao final de 30 (trinta) dias, o relatório das medidas que já foram adotadas para debelar a situação, sob pena de ajuizamento da demanda.

Para acatamento desta Recomendação fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução informa que adotará as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001422

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato registrada perante a Ouvidoria deste *parquet*, na qual interessado anônimo informa de forma genérica, em síntese, sobre "*um parcelamento de solo irregular no Município de Palmas. Ferindo a Lei Federal 6766/79 e Lei Municipal 468.*"

Considerando que da análise dos documentos acostados pela Ouvidoria deste *parquet*, não é possível identificar o local no qual estaria ocorrendo a contravenção supracitada (eventos 1 e 2);

Considerando que a justa causa para dar início a uma apuração está principalmente conectada à existência de lastro probatório mínimo, portanto a definição clara e precisa do objeto denunciado é primordial para dar seguimento a esta investigação;

Considerando ainda ser o denunciante anônimo, fato este que obsta sua intimação para complementar a Notícia de Fato, conforme preleciona a Resolução n.º 005/2018 do CSMP;

Considerando que a Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público preconiza em seu art. 5º, IV, que a Notícia de Fato será arquivada quando "*for desprovida de elementos de provas ou de informações mínimos para o início de uma apuração {...}*" procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO: a publicação desta decisão e a ciência da Ouvidoria.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c)

[assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1176/2025

Procedimento: 2025.0004830

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça da Capital pelo Conselho Tutelar de Palmas - Centro, noticiando que o paciente MDSP, portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA) de nível 3, faz uso de medicamento de uso contínuo e necessita da medicação de uso diário. A genitora do paciente informou que nem o Município e nem o Estado fornecem nenhum desses medicamentos. São eles: Aripiprazol 1mg 12/12 5ml, Ácido Valproico 250mg 12/12 5ml, Canabidiol 12/12 15 gotas, Seretide 12/12 1 puff, Clenil 50mcg 2 puffs 1 vez ao dia, Desloratadina 0 5mg 3ml 1 vez ao dia, Aerolin SOS, Esio 1 comprimido 12/12, Avamys 1 jato em cada narina, Fórmula alimentar Neocate (não utiliza sonda enteral, mas é multialérgico e tem esofagite e o sinófica).

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de medicação de uso diário TEA ao usuário do SUS - MDSP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1178/2025

Procedimento: 2025.0004738

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0004738 encaminhada a Notícia de Fato através da Ouvidoria, noticiando que NBR encontra-se internado no Hospital Geral de Palmas (HGP) a espera de uma cirurgia ortopédica em razão de fratura de plato tibial desde a data de 15/03/2025, contudo, foi informado que só será disponibilizado o procedimento em 30 (trinta) dias, encontrando-se em fila de espera. A irmã do paciente alega que o médico informou que não há pedido médico no prontuário, e o mesmo, juntamente com o laudo médico, só estará disponível após alta do paciente.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de fornecimento de procedimento cirúrgico ortopédica para fratura de plato tibial com urgência ao usuário do SUS - NBR.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1177/2025

Procedimento: 2025.0004650

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27.^a Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5.^º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4.^º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2.^º, da Lei nº 8.080/90: "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*";

CONSIDERANDO que o artigo 6.^º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO o teor dos autos de notícia de fato em epígrafe, onde o Centro de Apoio Operacional da Saúde encaminha documentos e modelo de recomendação administrativa, relativos ao direito previsto no art. 19-J da Lei 8.080/1990;

CONSIDERANDO a aprovação, em 2023, da Lei n.º 14.737/2023, que alterou a Lei n.º 8080/90 e ampliou o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados;

CONSIDERANDO ser intenção da Lei n.º 14.737/2023, conforme consta na justificativa do Projeto de Lei n. 81/2022, "*diminuir riscos de violências, bem como trazer mais segurança às mulheres, garantindo assim, cada vez mais meios de proteção*";

CONSIDERANDO que após a aprovação da Lei n.º 14.737/2023 restou anotado no artigo 19-J da Lei 8080/90 que são direitos subjetivos de toda mulher: (i) fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade em quaisquer consultas, exames e procedimentos em quaisquer equipamentos públicos ou particulares de saúde, excetuadas apenas hipóteses de atendimento em centro cirúrgico ou UTI com restrições relacionadas à segurança ou à saúde dos pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico, assegurando-se, nesse caso, o direito ao acompanhante, desde que, se trate de profissional de saúde; (ii) nos casos de atendimentos que envolvam sedação ou rebaixamento do nível de consciência, ter designada gratuitamente uma acompanhante, preferencialmente mulher, pelo próprio equipamento de saúde, caso não conte com uma companhia externa; (iii) recusar a pessoa indicada como acompanhante pelo equipamento de saúde na hipótese anterior e solicitar

a indicação de outra, independentemente de justificativa;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 19-J da Lei 8080/90 elencou os deveres de todos os estabelecimentos de saúde, a ver: (i) observar a obrigatoriedade, em caso de atendimento com sedação em que haja renúncia pela paciente mulher do direito ao acompanhante, de colher-se renúncia por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário; (ii) manter, em local visível de suas dependências, aviso (cartaz, imagem, inserções em tela etc.) que informe sobre os direitos mencionados na legislação;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pela Lei n. 14.737/2023 visam assegurar maior segurança durante atendimentos e procedimentos médicos, ocasiões em que costumeiramente a paciente se encontra em situação de vulnerabilidade perante o profissional de saúde;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará e promulgada pelo Decreto n.º 1.973/1996, preconiza como dever do Estado “tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher”, de acordo com o item “e” do art. 7;

CONSIDERANDO que, o art. 8 Decreto n.º 1.973/1996 determina que incumbe ao Estado parte “promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher que se respeitem e protejam seus direitos humanos”, consoante item “a”;

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, estabelece, em seu art. 2º, que “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei Maria da Penha prevê que “Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que, frequentemente, aportam denúncias pelos canais de comunicação do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca do descumprimento do artigo 19-J da Lei 8080/90 que assegura à mulher o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade durante consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas (Edoc Protocolo n.º 7010523217202240 (Pedro Afonso), 07010664267202435 (Araguaína) e 07010761316202568 (Porto Nacional), e-mail oriundo do Gabinete Integrado de Associações de Moradores de Palmas);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, pelo conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a Fiscalização de Política Pública: Direito a acompanhante à paciente mulher nas unidades de saúde pública, no âmbito do Município de Palmas.

As comunicações necessárias serão realizadas na aba “comunicações” do sistema Integrar-e.

Como providência inicial, expeça-se Recomendação Administrativa à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde, dos moldes do documento encaminhado pelo CaoSAÚDE.

Com relação às unidades de saúde no âmbito particular, extraia-se cópia dos documentos de ev. 1 e encaminhe-se à 15ª Promotoria de Justiça da Capital (tutela dos direitos do consumidor) para as providências de mister.

Cumpra-se.

Palmas, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1198/2025

Procedimento: 2024.0012164

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 26, da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85; artigo 60 c/c artigo 61, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, além de organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I, II e V, da CF/88);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, expõe que o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento (art. 29, V), bem como que é assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres (art. 68, caput), de modo, que ao estacionar o veículo em desacordo com a legislação aplicável pode configurar infração média, com penalidade de multa e remoção do veículo (art. 181 e seguintes);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0012164, instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP

(Protocolo nº 07010733102202411), que descreve, em suma, o seguinte:

(...) Bom dia. Não entendo o motivo do Poder Judiciário (Fórum) de Colinas do Tocantins usar a calçada como estacionamento para seus veículos automotores, sendo que no órgão há dois estacionamentos que na maioria das vezes ficam vazios. Se o artigo 181, do CTB diz que não é permitido, esse "não permitido" é apenas para cidadãos e não funcionários do referido órgão? E quando o cadeirante, pedestre com mais peso, deficiente precisar usar a calçada? Vai descer para a rua pq a calçada está ocupada pelos carros que não podem ficar na rua? (...)

CONSIDERANDO a expedição de ofício ao Diretor do Fórum da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, solicitando informações acerca da demanda;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi apresentada resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0012164, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização da ordem urbanística, este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar suposto uso irregular das calçadas do prédio do Fórum da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, que estariam sendo usadas para estacionamento de veículos, impedindo, assim, a passagem de pedestres e demais usuários.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Seja reiterado o ofício ao DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias:

e.1) Esclareça se tem conhecimento sobre o uso das calçadas do prédio do Fórum, de forma irregular, para estacionamento de veículos, impedindo, assim, a passagem de pedestres e demais usuários;

e.2) Em caso positivo, quais medidas estão sendo ou poderão ser adotadas para a regularização.

O ofício deve ser encaminhado com cópia integral da denúncia, incluindo fotos e vídeos.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002724

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0002724 instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010773711202593) que descreve o seguinte:

(...)No dia 20 de fevereiro de 2025, a servidora Bruna da Silva Cardoso foi convocada para comparecer ao gabinete da Superintendente Josefa Almeida de Sousa Cunha, a fim de responder a uma denúncia realizada contra ela. A denúncia foi motivada por um vídeo publicado pela servidora em suas redes sociais de demais meios de comunicação <https://www.instagram.com/reel/DGHTIEu3dF/?igsh=X2xpRldOTEE5>, no qual ela critica uma formação promovida pela SEDUC/TO direcionada a superintendentes, diretores, gerentes e chefias em geral. A servidora, em sua defesa, apresentou críticas sistemáticas, embasadas e dentro da legalidade, expondo falhas e irregularidades nas ações da SEDUC/TO. No entanto, a denúncia que ela está respondendo foi construída por membros da própria Superintendência Regional de Educação de Colinas do Tocantins, em um claro ato de perseguição e retaliação por parte de suas chefias, que buscam silenciar suas críticas e revelamentos sobre a realidade da instituição(...)

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo da presente Notícia de Fato consiste em apurar supostos atos de abuso de autoridade praticados pela Superintendente Regional de Educação, Josefa Almeida de Sousa Cunha, contra a servidora Bruna da Silva Cardoso.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu indeferimento e arquivamento, visto que inexistente controvérsia relacionada a direitos coletivos, sociais, ou individuais indisponíveis que justifiquem a atuação do Ministério Público.

Vale destacar que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos moldes do art. 127 da Constituição Federal (CF/88).

De acordo com lapidar lição de Teori Albino Zavascki (2017, p. 40)¹, constituem-se direitos individuais indisponíveis como espécie do gênero da classe de direitos individuais homogêneos, isto é:

Direito individual indisponível é aquele que a sociedade, por meio de seus representantes, reputa como essencial à consecução da paz social, segundo os anseios da comunidade, transmudando, por lei, sua natureza primária marcadamente pessoal.

Do outro lado, o ministro define seu contraponto:

(...) com efeito, o direito disponível refere-se à espécie de direito subjetivo que pode ser abdicado pelo respectivo titular e contrapõe-se ao direito indisponível, que é insuscetível de disposição por parte de seu titular.

Nota-se que a denúncia versa sobre direito de cunho individual, eminentemente disponível, não se afigurando

como legítima a propositura da demanda pelo Ministério Público. Acaso entenda adequado, a parte interessada pode buscar a concretização dos direitos que alega terem sido prejudicados a partir dos meios jurídicos e administrativos a ela disponibilizados pela legislação pátria.

O inciso I, do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que “A Notícia de Fato será arquivada quando o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado”.

Portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, já que inexistente razão para instauração de investigação por parte do Ministério Público ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial. Logo, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, INDEFIRO a instauração da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, I,º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, bem como PROMOVO O SEU ARQUIVAMENTO, determinando:

- a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018, valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e
- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002687

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0002687 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010773609202598), que descreve o seguinte:

Concurso público de Colinas Tocantins. Irregularidade nos nomes dos aprovados do quadro geral como, nomes que aparecem sem sequer existir como nome de pessoas!

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de suposta irregularidade no concurso público realizado em 19/01/2025, pelo Município de Colinas do Tocantins/TO.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado Notícia de Fato nº 2025.0001110, com o objetivo de apurar acerca da mesma denúncia.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

a) Seja notificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

b) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

d) Seja juntada cópia deste procedimento a Notícia de Fato nº 2025.0001110.

A presente decisão vale como NOTIFICAÇÃO nos termos da determinação “a”.

e) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP.

f) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1192/2025

Procedimento: 2024.0012166

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85; artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações e contratações;

CONSIDERANDO que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196);

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, as licitações e contratações, sujeitam-se a um rigoroso regime jurídico, cuja inobservância, configura ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário, imputável aos agentes públicos e às sociedades empresárias beneficiadas, na forma do art. 9º, I, XI e art. 10, I, VIII e XII, ambos da Lei 8.429/92, o qual prevê:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0012166, instaurada de ofício nesta Promotoria de Justiça e oriunda de vídeo feito por Vicente Lopes Coelho, que descreve que alguns moradores do Município de Palmeirante/TO foram incluídos em lista de exames realizados sem terem, efetivamente, feito os procedimentos;

CONSIDERANDO a realização de diligência externa no Município de Palmeirante/TO, momento em que foram colhidos os depoimentos de cinco moradores, sendo: (i) MIRIAN FERNANDES LIMA; (ii) SAMARA PEREIRA ALVES; (iii) ANISIO SOUSA MOTA; (iv) ZULMIRA RODRIGUES ARAGÃO; e (v) MARINA NUNES DA SILVA (eventos 8 a 12);

CONSIDERANDO que após diligência (evento 15), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (eventos 17, 18), informando, em suma, que; (a) os erros nas listas decorrem de inconsistências de natureza técnica e de erro humano; (b) sobre o exame realizado por JURACI LIMA DE MELO, por erro no sistema foi registrado como exame de próstata, sendo que o procedimento na verdade realizado, consistiu em ultrassonografia de abdômen superior e ultrassonografia de aparelho urinário, devidamente corrigida junto ao sistema de controle da Secretaria Municipal de Saúde; (c) sobre os exames realizados por KARINA DA SILVA CAVALCANTE, em virtude de erro de digitação, foi equivocadamente informado que a paciente realizou ultrassonografia do abdômen, exames de tireoide e exame urinário, contudo, os registros mostram que, em 30 de novembro de 2022, foram solicitados os seguintes procedimentos: exames laboratoriais, raio X da coluna lombo-sacra e ultrassonografia do abdômen superior, e posteriormente, em 20 de julho de 2023, a paciente realizou ultrassonografia de abdômen superior, ultrassonografia de aparelho urinário e

ultrassonografia de tireoide, conforme comprovam os prontuários obtidos no sistema SUS. Juntamente encaminhou cópia das consultas realizadas em ambas as pacientes;

CONSIDERANDO que no evento 15 foi proferido Despacho determinando a expedição de ofício a SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, para que apresentasse documentação relativa à realização das (i) consultas médicas e (ii) solicitação/requisição dos exames, ambos devidamente assinados pelo médico solicitante, realizados pelos seguintes pacientes: EDINALDO LOPES SANTOS, JOÃO RODRIGUES BARBOSA, MIRIAN FERNANDES LIMA, JOSÉ PAZ LIMA RODRIGUES, SAMARA PEREIRA ALVES, AURILEIDE REIS DA COSTA, ANÍSIO SOUSA MOTA, JOSÉ BRITO DE MIRANDA, ZULMIRA RODRIGUES ARAGÃO e MARINA NUNES DA SILVA, bem como a reiteração de ofício à empresa VISÃO E IMAGEM, para prestar esclarecimentos;

CONSIDERANDO que em resposta (eventos 22 e 23), a sociedade empresária esclareceu que:

(...) foram executados no período contratual 1.405 exames, tendo eu como comprovar de forma inequívoca a realização de 655 exames conforme documento "Relatório de exames USG realizados" (anexo a este expediente). Conforme dito na referida justificativa, a comprovação dos demais acabou sendo prejudicada pelo extravio dos laudos provocado pelo "bug" que afetou o software que não só determinou a perda de boa parte dos laudos dos exames realizados, mas também acabou por afetar alguns dados que ficaram inconsistentes. Prova disso é que se constata a realização de exames em 27/05/2022, data esta anterior à celebração do contrato em 23/06/2022. Pela lógica, jamais realizaria exames sem a devida cobertura contratual, correndo-se o risco de não ser vencedora na licitação e ficar sem nenhum respaldo jurídico para efetuar a cobrança pelos serviços executados.

(...) Para colaborar com a elucidação dos fatos e corroborar com os meus argumentos, estou anexando cópias em PDF dos laudos dos exames do Sr. Anísio Sousa Mota, um dos denunciantes, devidamente bloqueados por senha para respeitar a sua integridade e a intimidade por dever ético de minha profissão, ética que não foi respeitada nem pelo Ilmo Sr. Vereador e nem pelo órgão de imprensa ao agirem de forma parcial, iníqua e assimétrica. Lamentavelmente, como dito anteriormente, em função da perda de boa parte dos laudos por problemas de natureza técnica, não anexei os demais exames. Caso seja imprescindível o acesso ao conteúdo dos laudos, fornecerei a quem de Direito, de forma reservada e restrita, na forma da Lei, a senha para tal, visando sempre resguardar o sigilo médico das informações, a integridade e a intimidade do paciente.

(...) aproveito-me desse expediente para enviar, em anexo, cópias dos laudos de exames executados em 06 dos 10 pacientes listados no Despacho 920253 (por suposição minha acreditando serem os denunciantes da Notícia de Fato em questão) que podem comprovar a realização de 15 exames ultrassonográficos pelos mesmos. Vale ressaltar que os laudos estão sendo enviados com ocultação de dados sensíveis, tanto no corpo dos laudos quanto nas imagens, para manutenção da garantia do sigilo médico, resguardando a integridade e a intimidade dos pacientes.

CONSIDERANDO que junto a supracitada resposta foi encaminhado Relatório Analítico dos Exames do período de 01/01/2022 a 30/06/2024, além de cópia de exames realizados, sendo que os dados pessoais estão devidamente ocultados, respeitando o sigilo médico;

CONSIDERANDO que foi apresentada pela SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, cópia dos prontuários das consultas médicas e as solicitações dos exames dos pacientes listados no Despacho de evento 15;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0012166, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar acerca de supostas irregularidades, que podem configurar atos de improbidade administrativa, envolvendo a realização de exames pela sociedade empresária VISÃO E IMAGEM LTDA, todavia, com o desconhecimento dos pacientes/beneficiários indicados em lista, no Município de Palmeirante/TO.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja expedido ofício à SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, (i) comprove a realização dos exames (com envio do laudo devidamente assinado pelo médico), bem como seja (ii) comprovado o recebimento dos exames, pelos seguintes pacientes: EDINALDO LOPES SANTOS, JOÃO RODRIGUES BARBOSA, MIRIAN FERNANDES LIMA, JOSÉ PAZ LIMA RODRIGUES, SAMARA PEREIRA ALVES, AURILEIDE REIS DA COSTA, ANÍSIO SOUSA MOTA, JOSÉ BRITO DE MIRANDA, ZULMIRA RODRIGUES ARAGÃO e MARINA NUNES DA SILVA;
- f) Tão logo apresentados os documentos, seja o procedimento remetido para o localizador “AG. ANÁLISE”.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c)

[assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2025.0002712

Considerando a proximidade do vencimento do prazo da presente Notícia de Fato, a pendência de expedição de novo ofício ao Natjus Estadual, determino a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, com fundamento nas Resoluções nº 174/2017 do CNMP e nº 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - DESPACHO DE DILIGÊNCIA

Procedimento: 2025.0003237

Trata-se de notícia de fato n. 2025.0003237, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o(a) denunciante anônimo relata, em suma, que os servidores D. G. A., D. C. e R. C., não tem nível superior e estão atuando como coordenadores e que, por lei e estatuto municipal, os coordenadores têm que ter nível superior. Consta, ainda, na denúncia que na sala de vacina só tem a servidora E. C. como digitadora e, por lei, tem que ter duas técnicas de enfermagem. Por fim, relatou que tem servidores ganhando 100% de gratificação.

É, em síntese, o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima, não se desincumbiu de apresentar a lei e o estatuto municipal em que consta a vedação acerca da nomeação dos servidores citados que supostamente estão atuando como coordenadores sem preencher os requisitos, bem como a disposição em lei e no estatuto a sobre a lotação dos servidores que devem trabalhar na sala de vacina, também não informou os nomes dos servidores que supostamente estão recebendo 100% de gratificação.

Assim, resta inviabilizado o início das investigações, tendo em vista a vulnerabilidade das informações apresentadas.

Desta maneira, considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia é genérica, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar as alegações apresentadas, razão pela qual determino:

Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento: (a) apresentar a lei e o estatuto municipal em que consta a vedação da nomeação de servidores que não possuem nível superior; (b) apresentar a lei e o estatuto que dispõe acerca de quais servidores devem ser lotados na sala de vacina; (c) informar os nomes completos, lotação e cargos dos servidores que supostamente estão recebendo 100% de gratificação.

Cumpra-se.

Cristalândia, 26 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005967

Denúncia anônima protocolo 07010492230202237

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2022.0005967, instaurado para apurar sobre o excesso de peso dos caminhões que transportam calcário na rodovia que liga Formoso do Araguaia-TO/Dourilândia-TO.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Informa que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

DECISÃO

Cuida-se de Inquérito Civil Público, instaurado junto à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, por meio de uma denúncia anônima, a qual relata que na Rodovia 070 km 25 sentido Formoso do Araguaia-TO/Dourilândia-TO há duas indústrias de calcário que devem transportar cerca de 1 milhão de toneladas e estão efetuando carregando com excesso de peso.

Fora expedido ofício à Agência Tocantinense de Transporte e Obras (evento 13) requisitando informações sobre a regularização das balanças portáteis em unidades autônomas de pesagem, bem como o cronograma anual das fiscalizações. Em resposta, como consta no (evento 14), a AGETO informou que estava em processo de licitação sobre a contratação de serviços de mão de obra especializada e devidamente habilitada pelo Inmetro, por intermédio do IPEN, para a execução e manutenção e assistência técnica preventiva e corretiva, calibragem com aferição e certificação Inmetro das referidas balanças portáteis. Diante disso, só poderia disponibilizar o cronograma anual a partir do momento que as balanças portáteis se encontrarem em funcionamento.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público,

nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, conclui-se que, inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que, no caso em testilha, foram realizados todos os trâmites legais, e que o ofício onde fora requisitado informações foi respondido conforme solicitado. Em resposta a Secretário de Estado da Fazenda, informou que após verificação da narrativa exposta na notícia de fato, constatou-se que, os argumentos apresentados na denúncia são desprovidos de requisitos mínimos capazes de ensejar providências administrativas por parte da pasta fazendária, tendo em vista a ausência dados fundamentais para averiguações e expedição de ordem fiscalizatória, contudo, apesar do contexto amplo, a situação vivenciada na região será monitorada nos limites do poder legal desta secretaria. Com isso, finalizando o objeto desse procedimento, caso haja nova denúncia sobre o presente tema, será aberto novo procedimento para investigações.

Com efeito, o artigo 18, I, da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que o Inquérito Civil deve ser arquivado, conforme se lê adiante:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público. Cientifique-se os interessados da decisão e comunique-se ao CSMP sobre o presente arquivamento.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920263 - EDITAL

Procedimento: 2022.0004322

EDITAL

Inquérito Civil Público n. 2022.0004322 - PJFA

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2022.0004322, instaurado para “apurar acerca de supostas irregularidades em perfurações de poços artesanais e semiartesanais, no Município de Formoso do Araguaia-TO”. Saliento que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurada junto à Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, a fim de investigar acerca de supostas irregularidades em perfurações de poços artesanais e semiartesanais no município de Formoso do Araguaia, procedimento nascido depois da conversão de Notícia de Fato sobre o tema. Após a instauração do procedimento, foram expedidos ofícios ao estabelecimento Rei do Açaí, requisitando informações sobre sua licença para a perfuração de poços artesanais, bem como ao Naturatins, solicitando informações acerca da perfuração de poços artesanais e semiartesanais em Formoso do Araguaia-TO, bem como que informe se houve algum pedido de licença ou outorga para perfuração de poços. Em continuidade do procedimento, verifica-se que os ofícios foram respondidos conforme solicitado. No (evento 26) foi juntada da Declaração de Uso Insignificante - DUI nº 2701/2023 emitido pelo NATURATINS, o qual regulariza a perfuração do poço artesiano localizado no estabelecimento comercial Rei do Açaí, situado na Avenida Perimetral, 447, Qd.B02, Lt.09, Setor São José I, Formoso do Araguaia-TO. No (evento 28), foi Juntado termo de Declaração do investigado Dayllon Alves de Sousa Aquino, onde explica que as máquinas da referida denúncia, pertenciam ao Estado do Tocantins e estavam prestando serviço para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e associações de assentamentos rurais no projeto de agricultura familiar no ano de 2018 e que a máquina não se encontrava mais no município, que após da mudança de governo foram recolhidas e devolvidas ao Estado. Informou ainda que prestava serviços dessa natureza, operando máquinas, que ainda não tem empresa própria, mas que pretende abrir uma empresa e regularizar seu registro junto ao CREA e Naturatins. É o breve relato. Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe. Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica: Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para

o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, conclui-se que, inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que, no caso em testilha, foram realizados todos os trâmites legais, e que os ofícios onde fora requisitado informações foram respondidos conforme solicitado. Diante a resposta do órgão responsável NATRATINS, regularizando a perfuração do poço artesiano localizado do endereço em comento, conclui-se que a situação fora solucionada, não havendo irregularidade na presente obra. Com isso, finalizando o objeto desse procedimento. Com efeito, o artigo 18, I, da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que o Inquérito Civil deve ser arquivado, conforme se lê adiante: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências. Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público. Cientifique-se os interessados da decisão e comunique-se ao CSMP sobre o presente arquivamento. Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Formoso do Araguaia, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0004755

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, nos autos da Notícia de Fato Nº 2025.0004755, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informar se a Secretária Municipal de Saúde de Tabocão possui alguma empresa do ramo de decoração e se possui contrato de prestação de serviços com o município. Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo: 07010786107202527

Data: 26/03/2025 07:26

Interessado: Ouvidoria Anônimo

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Gostaria de informar que a secretária municipal de saúde Andreia está realizando trabalhos de decoração para a prefeitura de tabocão/to e acredito que isso não é permitido pois funcionários comissionados não podem exercer outras funções especialmente dentro do mesmo órgão.

Guaraí, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2025.0004758

REF.: Notícia de Fato N.º 2025.0004758

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, nos autos da Notícia de Fato N.º 2025.0004758, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informar quem são os secretários e servidores da Prefeitura de Tabocão que estão abastecendo veículos particulares às custas do erário municipal, assim como onde pode ser encontrada a pessoa de nome "Adonei Aguiar", que também vem praticando a mesma conduta ilícita. Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo: 07010786109202516

Data: 26/03/2025 07:34

Interessado: Ouvidoria Anônimo

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Secretários e servidores da Prefeitura Municipal de Tabocão e terceiros como o Adonei Aguiar ex prefeito de curianopolis (pesquem nas mídias quem é a figura), estão abastecendo veículos particulares no posto Tabocão às custas do erário municipal.

Guaraí, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c)

[assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1183/2025

Procedimento: 2025.0002756

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0002756, que contém denúncia da Sra. Débora Carla Pereira de Souza, relatando que foi diagnosticada com adenomiose e cisto simples em 20/01/2025, necessitando de consulta em cirurgia ginecológica para a realização de histerectomia. Informou que, apesar de ter obtido o encaminhamento para atendimento e a autorização para o Tratamento Fora de Domicílio, foi comunicada que o procedimento não está sendo disponibilizado. Diante do quadro de dor e da incerteza quanto à realização do tratamento, comunica os fatos ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis. Junta documentos do SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a cirurgia para a paciente, Débora Carla Pereira de Souza, conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, respectivamente, a comprovação do encaminhamento e da aprovação do TFD para realização da cirurgia de que a paciente necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1181/2025

Procedimento: 2025.0002716

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0002716, que contém representação da Sra. Neusa Cristina Richter, que compareceu nesta Promotoria de Justiça para relatar que *“seu esposo, Ancelmo da Silva Richter, idoso de 79 anos, sofre de dor crônica no joelho esquerdo devido a ganartrose severa, tendo sido encaminhado para procedimento cirúrgico de artroplastia de joelho esquerdo. Informou que o paciente iniciou o protocolo do SUS em 2019, sendo posteriormente encaminhado para realizar a cirurgia em um mutirão promovido pelo Estado, em 22/09/2020. No entanto, foi informada, meses depois, que o paciente perdeu a vaga devido à impossibilidade de contato por parte da Secretaria de Saúde. Diante disso, deu entrada em um novo pedido, sendo agendada o atendimento para o dia 24/09/2024, em Paraíso do Tocantins. Novamente, a vaga foi perdida pelo mesmo motivo, apesar dos números telefônicos estarem atualizados no sistema. Diante dessa situação, a interessada compareceu à Regulação de Saúde de Gurupi para averiguar o ocorrido e foi informada que a Secretaria de Estado da Saúde não conseguia completar as ligações para comunicar a data do procedimento. No entanto, ao testarem o número indicado, na presença da declarante, a ligação foi completada prontamente. Relatou, ainda, que o paciente passou por nova consulta na presente data (18/02), ocasião em que foi reafirmada a necessidade da cirurgia, considerando o agravamento da lesão no joelho esquerdo com comprometimento do joelho direito e da idade do paciente. Entretanto, teme que, mais uma vez, a vaga seja perdida, mesmo comparecendo regularmente à Regulação de Saúde para acompanhar o processo e tendo disponibilizado todos os contatos telefônicos possíveis. Diante da omissão do poder público na realização do tratamento e da imprevisibilidade quanto à efetivação da cirurgia, comunica os fatos ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.”* Junta documentos do SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar ao paciente, Ancelmo da Silva Richter, idoso de 79 anos, que sofre de dor crônica no joelho esquerdo devido a ganartrose severa, consulta com médico especialista e procedimento cirúrgico de artroplastia de joelho esquerdo, conforme laudo médico do SUS;*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da negativa em inserir, no sistema de regulação, o pedido de consulta e cirurgia, e/ou TFD, caso necessário, para o paciente em questão; (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) comprovação da disponibilização da consulta e da cirurgia ao paciente em questão nos termos do encaminhamento médico (prazo de 05 dias);
- c) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 10 dias);
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- e) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- f) comunique-se ao interessado acerca da instauração deste procedimento;
- g) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1190/2025

Procedimento: 2025.0002755

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO o recebimento de cópia da Carta Aberta às Autoridades Públicas, assinadas por médicos cardiologistas desta cidade, informando a necessidade do Hospital Regional de Gurupi realizar o tratamento de síndromes coronarianas agudas de pacientes (SCA) em tempo hábil e informando a existência de serviço hemodinâmico privado disposto a firmar uma parceria público privado para realização dos procedimentos de cateterismo cardíaco e angioplastia coronariana;

CONSIDERANDO que, posteriormente, foi apresentado cópia de projeto apresentado pela H.C.I – Gurupi, que compõe o Centro Cardiológico do Hospital Unimed Gurupi, para realizar pactuação junto à Secretaria de Estado da Saúde de repasses e cotas do SUS para realização de exames e procedimentos terapêuticos no serviço de hemodinâmica na Cidade de Gurupi, demonstrando que, no mês de novembro de 2024, vários pacientes permaneceram por vários dias à espera de realização de tais procedimentos internados no HRG, com risco de agravamento do estado de saúde ou óbito;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar a a fila de espera para procedimentos cardíacos de pacientes internados no HRG e as contratualizações que estão sendo feitas para o serviço de hemodinâmica de modo a solucionar tal problema.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde, com cópia desta Portaria, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: I) justificativa acerca da demora em encaminhar os pacientes cardíacos internados, no HRG, para realização de procedimentos de hemodinâmica, deixando-os aguardando na fila de espera por longo período; II) lista atual contendo os nomes dos pacientes que estão internados, no HRG, aguardando a realização de tais procedimentos cardíacos; III) comprovação de providências adotadas para realizar a contratualização do serviço de hemodinâmica, na rede complementar e via tabela SUS, de modo a atender, rapidamente, a demanda reprimida dos pacientes cardíacos que demandam por tais procedimentos na região sul, priorizando a urgência e a segurança dos pacientes; IV) demais informações correlatas;

- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) comunique-se o representante;

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c)

[assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007046

Denúncia anônima protocolo 07010691865202487

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0007046, instaurado para apurar suposto recebimento de remuneração sem prestação de serviço por servidora no Município de Gurupi/TO,

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Informa que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

DECISÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante denúncia anônima, o Procedimento Preparatório nº 2024.0007046, visando apurar suposto recebimento de remuneração sem prestação de serviço por servidora no Município de Gurupi/TO

Ocorre que a verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Em razão da denúncia, foi expedido diligência (evento 06), respondida pela câmara municipal por meio do Ofício nº 248/2024 (evento 08), tendo sido esclarecido os seguintes fatos:

A investigada possui vínculo empregatício com a Câmara Municipal, nomeada no cargo comissionado de assessora parlamentar superior, lotada no gabinete do vereador André Caixeta, sendo um cargo da estrutura administrativa da Câmara Municipal criado pela lei nº 2688/2023.

Em sua resposta, também foi anexado documentos pertinente para comprovação do vínculo empregatício e devida prestação laboral, tendo sido anexado portaria de nomeação nº 046/2024, contrato de trabalho e folha de frequência.

Devido resposta da Câmara e a falta de provas concretas foi realizado notificação do denunciante para que complementa-se sua denúncia no prazo de cinco dias (evento 10), entretanto o prazo transcorreu e a denúncia não foi complementada.

Portanto por meio desta falta de complementação por parte do denunciante, não foi apresentado indícios concretos ou provas robustas que contestem a regularidade da jornada da servidora, não tendo elementos suficientes que infirmem os registros apresentados.

Além de que, os documentos apresentados constitui documentação oficial, presumidamente verdadeiro, salvo prova em contrário. Portanto como não há evidências que desabonem sua autenticidade, deve-se reconhecer sua validade e eficácia, dessa forma, não há elementos suficientes para sustentar a existência de irregularidade, tornando desnecessária a continuidade da investigação.

Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Destaca-se que o arquivamento tem como base Capítulo IV, artigo 21º §3 e artigo 22º da resolução nº 005/2018/CSMP/TO, que informa a aplicação das regras do inquérito civil no procedimento preparatório.

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007583

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante denúncia anônima, o Procedimento Preparatório nº 2024.0007583, visando apurar supostas irregularidades na nomeação de servidor e descumprimento de jornada de trabalho no Município de Gurupi/TO.

Ocorre que a verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Devido o fato da Denúncia, expediu-se diligência liminar (evento 06), em resposta a Diligência o Município de Gurupi/TO compareceu aos autos, evento 13, esclarecendo as seguintes informações por meio da secretaria Municipal de Assistência Social.

Foi esclarecido pela municipalidade que a respeito da denúncia de suposta irregularidade na nomeação de Zacarias Martins foi feita averiguação e comprovado que o investigado foi exonerado de seu cargo de assessor técnico superior III, conforme demonstrado na edição nº 1.103 do Diário Oficial do Município de Gurupi, sendo assim tendo perda do objeto.

Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Destaca-se que o arquivamento tem como base Capítulo IV, artigo 21º §3 e artigo 22º da resolução nº 005/2018/CSMP/TO, que informa a aplicação das regras do inquérito civil no procedimento preparatório.

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0003335

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando Supostas Irregularidades na Apresentação de Atestados Médicos por Servidores do Hospital Regional de Gurupi/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0003262

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando Suposto Direcionamento de Prestação de Serviço ao Esposo da Secretária de Cultura do Município de Gurupi/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014734

Denúncia anônima protocolo 07010751206202415

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0014743, instaurado para apurar supostas irregularidades em processo seletivo para diretor escolar na rede municipal de ensino de Gurupi/TO, devido o assunto já ser objeto de investigação.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0002391

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto assédio contra servidores contratados pelo Município de Gurupi/TO

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0003250

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na Comercialização de Camarotes no Carnaval pelo Município de Gurupi/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007825

Denúncia anônima protocolo 07010699030202475

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.00077825, instaurado para apurar suposta falta de atendimento no Centro de Zoonose do Município de Gurupi/TO.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Informa que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

DECISÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante denúncia anônima, o Procedimento Preparatório nº 2024.0007825, visando apurar suposta falta de atendimento no centro de zoonose do Município de Gurupi/TO.

Ocorre que a verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Em razão da denúncia, foi expedida diligência (evento 08), respondida pelo Município de Gurupi no evento 09.

A municipalidade esclareceu por meio da coordenação do centro de controle de zoonoses que de fato ocorreu uma intercorrência na linha 3315-0098, porém já foi sanada a situação, tendo instalado novo número telefônico no centro de zoonose, sendo o novo número 3142-2575, destaca-se que segundo o ofício a nova linha telefônica vem sendo amplamente divulgada, conforme comprovação juntada ao anexo.

Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Destaca-se que o arquivamento tem como base Capítulo IV, artigo 21º §3 e artigo 22º da resolução nº 005/2018/CSMP/TO, que informa a aplicação das regras do inquérito civil no procedimento preparatório.

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

cumpra-se.

Gurupi, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0003148

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades administrativas no Hospital Regional de Gurupi/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007141

Denúncia anônima protocolo 07010692852202425

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0007141, instaurado para apurar supostas irregularidades na doação de área pública pelo Município de Gurupi/TO em favor de Wellington Garcia.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Informa que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Gurupi, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006966

Denúncia anônima protocolo 07010691276202415

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0006966, instaurado para investigar acerca do suposto crime contra a administração pública, especificamente quanto a suposta irregularidade no aumento salarial de servidores do Município de Figueirópolis/TO.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Informa que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Gurupi, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007764

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante denúncia anônima, o Procedimento Preparatório nº 2024.0007764, visando apurar supostas condutas irregulares da diretora escolar Daniele Gross, na Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa.

É caso de arquivamento da representação

Diante da análise do caso concreto, verifica-se que a situação em questão não atrai a legitimidade da 8ª Promotoria de Gurupi/TO para sua persecução como ato de improbidade administrativa. Isso porque, com as alterações legislativas, especialmente promovidas pela Lei nº 14.230/2021, as condutas anteriormente consideradas ímprobadas devem, necessariamente, se adequar aos tipos específicos previstos na Lei nº 8.429/92, o que não se verifica no presente caso, destacando-se ainda a perda do objeto, devido as festividades de carnaval já terem ocorrido.

Além disso, é fundamental destacar que a tipificação das condutas ímprobadas passou a ser taxativa, exigindo a presença inequívoca do dolo e do enquadramento expresso no rol legal. Dessa forma, não sendo possível identificar adequação típica às hipóteses previstas na legislação vigente, inexistente fundamento jurídico para a imputação de improbidade administrativa.

Portanto, diante da ausência de enquadramento típico e da necessidade de interpretação restritiva das hipóteses de improbidade, resta afastada a incidência da Lei nº 8.429/92 no caso em análise.

E mais, os fatos relatados, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, não encontram mais adequação típica às condutas tidas como ato de improbidade administrativa, é o que se infere do rol taxativo abaixo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

~~I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;~~

I - [\(revogado\);\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

~~II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;~~

II – [\(revogado\); \(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

~~III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;~~

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

~~IV – negar publicidade aos atos oficiais;~~

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da

sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

~~V – frustrar a licitude de concurso público;~~

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

~~VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;~~

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (~~Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000~~) ([Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014](#)) (Vigência)

~~IX – deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. ([Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) (Vigência)~~

IX - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

~~X – transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do [art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#). ([Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018](#))~~

X - ([revogado](#)); ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo [Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006](#), somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração

objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#).

Destaca-se que, ocorreu a solicitação de diligência para mera apuração inicial do fato (evento 13), em resposta a diligência a secretaria de educação do Estado do Tocantins informou que as alegações serão submetidas a uma investigação preliminar, por meio do processo nº 2024/27000/019658, sendo encaminhado relatório final do procedimento investigatório para conhecimento.

Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Destaca-se que o arquivamento tem como base Capítulo IV, artigo 21º §3 e artigo 22º da resolução nº 005/2018/CSMP/TO, que informa a aplicação das regras do inquérito civil no procedimento preparatório.

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0002739

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades em gastos públicos pelo Município de Cariri do Tocantins/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008100

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante denúncia anônima, o Procedimento Preparatório nº 2024.0008100, visando apurar suposto uso irregular de local público (Balneário) no Município de Cariri do Tocantins/TO.

Ocorre que a verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentos acostados aos autos.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Devido o fato da Denúncia, expediu-se diligência liminar (evento 7), em resposta a Diligência o Município de Cariri do Tocantins/TO compareceu aos autos, evento 8 e 13, esclarecendo as seguintes informações.

Foi esclarecido pela municipalidade que a denúncia não procede, sendo o balneário um espaço público de lazer destinado a todos os cidadãos caririenses e a turistas que também desejam usar o local.

Destaca-se que em sua resposta o Município informou que por se tratar de um espaço público nunca houve nenhum tipo de auferição de lucro com alugueis do estabelecimento, sendo explicado que o local pode ser reservado pela população para a realização de eventos em sua dependência, desde que, seja obedecido o processo de solicitação antecipada de reserva através de ofício, conforme documentos anexos.

Por fim, é importante salientar que, a atual gestão municipal iniciou um estudo para a normatização e regulamentação do espaço de modo a atender de maneira clara e objetiva a reserva de espaço.

Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Destaca-se que o arquivamento tem como base Capítulo IV, artigo 21º §3 e artigo 22º da resolução nº 005/2018/CSMP/TO, que informa a aplicação das regras do inquérito civil no procedimento preparatório.

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001835

Denúncia anônima protocolo 07010768029202589

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0001835, que relata suposto uso indevido de veículos oficiais da Câmara Municipal de Crixás do Tocantins/TO, deviso o assunto já ser objeto de investigação na Promotoria.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA E JULGADA.

Procedimento: 2023.0007653

O objeto da demanda fora discutido nos autos 00008250220188272712, inclusive julgado nesta data.

Assim sendo, de rigor o arquivamento, bastando a comunicação ao CSMP, desnecessária remessa para análise.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Itaguatins, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0002726

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0002726, Protocolo nº 07010773727202512.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento:

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0002726, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010773727202512.

Segundo a representação: "BOA TARDE EXCELENTÍSSIMA PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE, VENHO ATRVÉS DESTA, DENUNCIAR IRREGULARIDADE NO PROJETO DE LEI QUE FOI APROVADO NA DA DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2025, ONDE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANORTE, ONDE DA TODOS OS PODERES PARA O PREFEITO LEANDRO BARBOSA COLOCAR QUEM ELE QUIZER DE PRESIDENTE E DO GESTOR FINANCEIRO PARA GERIR O RECURSOS APLICADO DO INSTITUTO QUE HOJE GERA EM CIMA DE 30 MILHÕES DE REAIS, E QUE DA TAMBÉM PODER DO PREFEITO REMANEJAR ESSE RECURSO PARA O MUNICÍPIO. ADENTRAR QUE, O PROJETO DE LEI DE TANTA IMPORTÂNCIA FOI VOTA COMO URGÊNCIA, PASSANDO A SER VOTADA EM SOMENTE UMA CESSÃO ORDINÁRIO, MOSTRANDO ASSIM A FALTA DE RESPONSABILIDADE, FALTA DE COMPROMISSO DOS VEREADORES COM O DINHEIRO, VERINDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRINCIPALMENTE DA MORALIDADE. O ÚNICO VEREADOR QUE ESTUDO RÁPIDO O PROJETO E VIU QUE VAI SER UMA JOGADA DO PREFEITO PARA USAR O DINHEIRO DO INSTITUTO FOI O NEURIVAN DO ABACAXI, QUE PEDIU VISTA DO PROJETO.

PEDIMOS A VOSSA EXCELENCIA PROMOTORA DE JUSTIÇA QUE AGE RAPIDAMENTE CANCELANDO ESSE PROJETO, POIS NOS SERVIDORES PÚBLICOS VAMOS SER LESADOS, JÁ DEMOROU TANTO TEMPO PARA QUE NOS ORGANIZASSE O INSTITUTO PARA QUE NO FUTURO NOSSA APOSENTADORIA NÃO SER COMPROMETIDA E AGORA VEM UM GESTOR SEM EXPERIÊNCIA DE NADA, SEM COMPROMISSO DE NADA, QUERENDO PAGAR SUAS DIVIDAS DE CAMPANHA, QUERENDO BAGUNÇAR NOSSO INSTITUTO. POR FAVOR NOS AJUDE DANDO PRIORIDADE NESTA IRREGULARIDADE, NOS ESTAMOS DESESPERADOS COM ISSO, NOTIFIQUE A CÂMARA MUNICIPAL O PORQUE DESSA VOTAÇÃO SEM DISCUTIR COM OS SERVIDORES. VALE SAIENTAR QUE A PRESIDENTE DA CÂMARA É PRIMA DO PREFEITO E COM CERTEZA VAI SAIR MUITOS PROJETOS DE LEI FAVORECENDO O GESTOR.

Como diligência inicial determinou-se:

1 – Expeça-se ofício à Presidente da Câmara do Município de Miranorte-TO, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, que preste as seguintes informações:

- a) Encaminhe cópia do Projeto de Lei que foi aprovado dia 19 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência Social de Miranorte;
- b) Esclareça como foi realizada a votação do referido projeto; qual tipo de cessão fora votada e qual o regime de votação. Encaminhar cópia dos documentos referentes à propositura e sessão de votação.

Expedido o ofício, sobreveio a respectiva resposta, a qual encontra-se no evento 6.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem, da análise dos presentes autos, extrai-se que seu objeto já é objeto do Mandado de Segurança autos nº 0000438-95.2025.8.27.2726, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins, que tramita nessa Comarca, onde busca-se a declaração da nulidade da sessão legislativa, determinando-se a realização de audiência pública antes de qualquer nova deliberação sobre a matéria, em respeito ao devido processo legislativo e aos princípios constitucionais aplicáveis.

Desse modo, visto que a matéria aqui representada já é objeto de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2025.0002224, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2022.0005593

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público nº 2022.0005593, Protocolo nº 07010489494202211.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento:

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0005593, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO na data de 18 de julho de 2022, com a finalidade de apurar suposta irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte/TO.

O presente procedimento teve início após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010489494202211, noticiando possível irregularidade no recebimento indevido de gratificação de 20% para funcionários da saúde que trabalham em atividades insalubres.

Em síntese, é a representação: "A PREFEITURA DE MIRANORTE, POR MEIO DA SECRETARIA DE SAÚDE, PUBLICOU UMA PORTARIA Nº084/2022 Miranorte-TO, 28 de junho de 2022. CONCEDENDO GRATIFICAÇÃO DE 20% PARA FUNCIONÁRIOS DA SAÚDE, QUE TRABALHAM EM ATIVIDADES INSALUBRES. CONSIDERO QUE TAIS SERVIDORES IRÃO RECEBER INDEVIDAMENTE: ANA PAULA DA CRUZ SANTOS, a mesma encontra-se lotada como enfermeira na Secretaria da Saúde, dentro do prédio administrativo, realizando atividades administrativas. MAIRA DE EULINDA, a mesma não trabalha na assistência de pacientes, está na função de coordenadora da enfermagem do hospital, trabalhando na ala administrativa do hospital. JACKSON RONEY DE SOUSA, o mesmo está em desvio de função desde sua nomeação em 01 de abril de 2021, sendo atualmente Diretor Administrativo do Hospital, trabalhando na ala administrativa, não trabalha na assistência de pacientes e nem com meios insalubres. Muitos funcionários não foram concedidas a gratificação, funcionários esses que trabalham diretamente com meios insalubres com pacientes".

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao o Gestor Público Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde para manifestarem quanto a denúncia a esse Órgão de Execução no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados.

Em resposta, no evento 09, o Secretário Municipal de Saúde informou e encaminhou cópia da Portaria que revogou a Portaria anterior para regularização dos servidores que irão receber o adicional de insalubridade.

Ato contínuo, fora determinado a expedição de ofício à Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe: a) a lista de todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte/TO que estão recebendo adicional de insalubridade conforme autorização da Portaria nº 085/2022, de 29 de julho de 2022; b) lista indicativa de qual cargo, função e atividade cada um desses servidores que recebem o adicional de insalubridade exercem e que justifique ter direito ao adicional de insalubridade; c) lista dos servidores lotados na secretaria que não recebem o adicional de insalubridade, indicando o cargo, a função e atividade ou as razões que impedem de receber o referido adicional de insalubridade.

A Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntada no evento 17.

Ato contínuo, sobreveio certidão, no evento 18, informando que a Secretária Municipal de Saúde enviou a lista de todos os servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte, bem como a lista de todos servidores da Secretaria que recebem adicional de insalubridade e dos que não recebem. E que fora constatado que existem 198 servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde, dos quais 185 recebem adicional de insalubridade e apenas 13 não recebem.

Passou-se a análise dos autos, nos seguintes termos:

Conforme dispõe na lista de controle da Secretaria de Saúde do Município de Miranorte, constata-se que apenas 13 (treze) servidores não recebem o adicional de insalubridade por exercerem funções incompatíveis com o benefício.

Segundo o representante, os servidores relacionados a seguir não teriam direito ao adicional de insalubridade: ANA PAULA DA CRUZ SANTOS, embora possua o cargo de enfermeira, ela exerceria atividades administrativas; MAIRA DE EULINDA, embora possua o cargo de enfermeira, está na função de coordenadora da enfermagem do hospital, trabalhando na ala administrativa do hospital. JACKSON RONEY DE SOUSA, é motorista e está exercendo o cargo de Diretor Administrativo do Hospital.

Já a Secretaria de Saúde informou no evento 17 que estes servidores possuiriam direito ao adicional e estariam recebendo, pois o nome deles consta na lista dos inclusos para o recebimento deste benefício.

Entretanto, há uma incongruência nas informações prestadas pelo Município de Miranorte-TO, vez que no evento 10, o próprio Prefeito Municipal afirmou que as gratificações concedidas aos servidores representados foram revogadas por meio da Portaria nº 085/2022.

E neste sentido também foi a informação prestada pelo então Secretário Municipal de Saúde, à época, de que "foi publicado a Portaria nº 085/2022 (em anexo), onde revoga a Portaria 083/2022 (em anexo), para regularização do referido documento, onde será publicado novamente com as correções, estando os nomes dos servidores que irão receber a insalubridade dentro da legalidade.

Da leitura da Portaria nº 085/2022, podemos identificar que o Município de Miranorte estabeleceu, utilizando-se de Lei Municipal nº 433/2016 (§2º, art. 40) a concessão do pagamento de adicional de insalubridade aos servidores até que seja realizada a declaração de laudo técnico oficial, e também autorizou o pagamento a todos os servidores elencados no anexo único ao ofício nº 143/2022, de 29 de junho de 2022, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Sendo assim, observa-se que o Município de Miranorte está concedendo o adicional de insalubridade alegando como fundamento a Lei Municipal nº 433/2016 (§2º, art. 40), expressando por meio da Portaria nº 085/2022 que a concessão do benefício está sendo pago de forma genérica, a todos indistintamente, no mesmo percentual para todos e sem qualquer tipo de laudo técnico a comprovar, mesmo sendo uma Lei do ano de 2016.

O Ministério Público e qualquer cidadão sequer tem conhecimento do conteúdo da Lei já que não está devidamente publicada e disponibilizada no Portal da Prefeitura Municipal, conforme constatamos em pesquisa realizada na data de hoje.

Isto está ocorrendo, mesmo quando sabemos que para que qualquer servidor público possa ter direito ao adicional de insalubridade é necessário que exista lei que promova a regulamentação do adicional e que contenha, no mínimo, os percentuais para os casos em que o grau de riscos for caracterizado como máximo, médio e baixo e a lei deve estabelecer base de cálculo para fins do adicional. E não só, além da existência da lei municipal que regulamente os percentuais do adicional de insalubridade e a base de cálculo, é necessário que os servidores estejam exposta a algum grau de riscos para fazer valer o direito ao adicional.

Se não bastasse, nota-se que o Município alega que os servidores que teriam direito, está elencado no Ofício nº 143/2022, de 29 de junho de 2022, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que sequer fora publicado para conhecimento. E que, segundo a informação inicial do Prefeito e do Secretário de Saúde é de que fora retificada a referida lista, que diga-se, elaborada sem qualquer comprovação técnica, sem critérios delineados por lei e a critério subjetivo do gestor da pasta. E que nesta lista sequer estavam os servidores elencados na representação, uma vez que eles exercem atividades administrativas.

Entretanto, percebe-se que estes servidores como quase todos os servidores do Município da Secretaria de Saúde, constam na lista encaminhada no evento 17, como recebedores do adicional de insalubridade, sem qualquer controle e critério.

Diante disso, determinou-se: 1 – Expeça-se Ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:

- a) Encaminhar cópia de todas as avaliações técnicas oficiais referente a todos os servidores municipais que recebem o adicional de insalubridade e que viabiliza a concessão individual; Se não houver a avaliação técnica oficial, justificar fundamentadamente.
- b) Esclarecer se há regulamentação municipal sobre o pagamento do referido benefício (adicional de insalubridade). Encaminhar cópia do ato regulamentador.
- c) Esclarecer qual o fundamento e justificativa do Município para conceder adicional de insalubridade a cada um dos servidores que constam na lista apresentada pelo Município e aplicação daquele percentual para cada um;
- d) Esclarecer qual o fundamento para a concessão do adicional de insalubridade aos servidores representados: ANA PAULA DA CRUZ SANTOS; MAIRA DE EULINDA e JACKSON RONEY DE SOUSA;
- d) Encaminhar Cópia do Ofício nº 143/2022, de 29 de junho de 2022, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde que fundamentou os termos da Portaria nº 085/2022;
- e) Encaminhar Cópia integral da Lei Municipal nº 433/2016 (§2º, art. 40), que fundamentou a expedição da Portaria nº 085/2022;
- f) Disponibilizar cópia da Lei Municipal nº 433/2016 no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Miranorte. Comprovar.

O Prefeito do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntada no evento 23.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte/TO.

O Município comprovou que todos as concessões de adicional de insalubridade estão sendo pagos com fundamento em Laudo emitido pela Junta médica especializada e no percentual ali definido. Juntou cópia do documento respectivo no evento 23.

Assim como esclareceu que a regulamentação sobre o pagamento de adicional de insalubridade está previsto na Lei Municipal nº 433/2016 e a relação dos servidores que fazem jus ao recebimento estão relacionados na Portaria nº 085/2022.

Ademais, constatou-se que o servidor JACKSON RONEY DE SOUSA não recebe adicional de insalubridade e as servidoras ANA PAULA DA CRUZ SANTOS e MAIRA DE EULINDA recebem o adicional, pois são contratadas como enfermeiras e possuem laudo atestando.

Com efeito, não vislumbra-se qualquer indício, neste momento, de que haja irregularidades na concessão do adicional de insalubridade e tampouco qualquer ato ilegítimo ou ímprobo por parte dos gestores públicos.

Logo, feitas estas considerações, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2022.0005593, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, e o representante através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (representante anônimo), com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0012501

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os Representantes anônimos acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0012501, Protocolo nº 07010735123202471.

Salienta-se que os Representantes poderão interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0012501, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010735123202471.

Segundo a representação: "Em Maio de 2024, foi realizado o IV concurso da cidade de Rio dos Bois, para cargos efetivos do quadro geral. Concurso foi homologado ainda em Junho de 2024, mas até o momento, não foi realizado chamamento público e não se tem informações a respeito!"

Como diligência inicial determinou-se:

1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois-TO, solicitando no prazo de 10 dias, que preste informações sobre o andamento do IV Concurso Público para provimento de cargos e presente a previsão de início de convocação dos aprovados.

Expedido o ofício, sobreveio resposta em 04 de dezembro de 2024, oportunidade em que o então Prefeito esclareceu que o concurso foi homologado em junho/2024 e logo em seguida iniciou-se o período eleitoral, razão pela qual a administração decidiu não convocar os aprovados, p0ara evitar qualquer tipo de judicialização.

Ocorrida a posse do atual Prefeito do Município de Rio dos Bois aquele procedeu à convocação dos aprovados no concurso, tendo dado posse aos mesmos, conforme se extrai do documento segue em anexo.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem, dá análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2024.0012501, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001222

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de diversas denúncia anônimas registradas contra demora do prefeito da cidade de Pugmil em homologar o resultado final do concurso público.

Protocolo 07010764404202511 - Assunto: Denúncia sobre a não homologação do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Pugmil – Edital nº 001/24 Venho, por meio desta, formalizar uma denúncia contra a Prefeitura Municipal de Pugmil-TO e o atual prefeito, Sr. Ângelo Mario, devido à não homologação do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/24. O referido concurso foi devidamente realizado, seguindo todas as etapas previstas no edital, com provas aplicadas e resultados divulgados. No entanto, até o presente momento, a Prefeitura Municipal não procedeu com a homologação do certame, impedindo a nomeação dos candidatos aprovados e comprometendo a transparência e legalidade do processo. Tal omissão prejudica os candidatos que se submeteram ao certame, investindo tempo e recursos, além de configurar uma possível violação aos princípios da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Considerando que a não homologação sem justificativa plausível pode configurar abuso de poder ou improbidade administrativa, solicito a atuação do Ministério Público para investigar os motivos dessa omissão e adotar as medidas cabíveis para garantir a validade do concurso e os direitos dos aprovados. Anexo a esta denúncia, envio documentos comprobatórios, como cópia do edital, cronograma do concurso, resultados divulgados e qualquer outra informação pertinente. Aguardo o posicionamento desse órgão e estou à disposição para prestar esclarecimentos adicionais, se necessário. Atenciosamente"

Protocolo 07010767829202582 - GOSTARIA DE SABER COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO PODERIA ESTAR AJUDANDO OS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO DE PUGMIL VISTO QUE A PREFEITURA NÃO DEU NENHUM PARECER SOBRE A HOMOLOGAÇÃO E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA CONSTA A INEXISTÊNCIA SEQUER DO PROCESSO DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO.

Protocolo 07010771617202516 - A administração publica da cidade de Pugmil - TO realizou o concurso público no ano de 2024, teve resultado final divulgado em 17/12 e até agora nada de homologação, sendo que há contratos ocupando as vagas ofertadas em edital. Os aprovados estão sem saber se terá validade visto que não obtiveram nenhuma resposta até o momento. No portal da transparência nem os trâmites do concurso foram divulgados. Nos ajudem por favor.

Protocolo 07010780661202517 - REFERENTE A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PUGMIL - TO. UMA VEZ QUE O RESULTADO FINAL FOI POSTADO EM DEZEMBRO DE 2024, ATÉ AGORA NÓS APROVADOS ESTAMOS SEM SABER SE O PREFEITO LOCAL IRÁ HOMOLOGAR E QUANDO O FARÁ. GOSTARIAMOS DE SABER MAIS INFORMAÇÕES MEDIANTE O MPTO, JÁ QUE SEGUNDO A ADMINISTRAÇÃO LOCAL NUNCAM DÃO RETORNO DEFINIDOS OU INFORMAÇÕES CONCRETAS..

Foi realizada uma reunião no Ministério Público de Paraíso do Tocantins, com o prefeito da cidade de Pgmil, para tentar resolver a questão.

No evento 50, foi juntada documento encaminhado pelo prefeito informando a homologação do concurso, através do Decreto nº101, de 19/03/2025.

Em síntese é o relato do necessário.

Como o concurso público foi homologado, a presente notícia de fato pode ser arquivada, por perda do objeto da

colheita de informações.

Ante o exposto, deixo de prestar as informações, e promovo o arquivamento. da presente Notícia de Fato, por imposição de decisão judicial, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004757

Trata-se de procedimento instaurado com fundamento em denúncia anônima que relata suposto desvio de recursos públicos por parte do ex-prefeito de Silvanópolis (TO), provenientes de emenda parlamentar destinada à pavimentação asfáltica.

Segundo o(a) noticiante, os valores teriam sido utilizados para aquisição de bens móveis, imóveis e gado em benefício próprio e de seus familiares. Contudo, a denúncia é alegadamente fundamentada em boatos, portanto, se encontra divorciada de elementos concretos ou indícios mínimos que possam subsidiar a instauração de uma investigação propriamente dita.

Como se sabe, o Ministério Público não pode dar início a uma investigação com base apenas em especulações, rumores ou suposições infundadas, sob pena de violação aos princípios constitucionais da intimidade, vida privada, presunção de inocência e impessoalidade.

Em razão disso, considerando a ausência de indícios concretos, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, isso sem prejuízo à reabertura do caso se surgirem provas dos fatos acoimados de ilegalidade.

Publique-se cópia deste documento junto ao Diário Oficial.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Não havendo recurso no prazo legal, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1189/2025

Procedimento: 2024.0012074

Assunto: Paciente com colostomia. Demora em cirurgia corretiva. Suposta omissão Estado do Tocantins.

Autos n. 2024.0012074

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça em substituição, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar suposta omissão estatal na realização de cirurgia de correção de trânsito intestinal do paciente Francisco da Silva Jovem.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção ao meio ambiente, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP, bem como das incumbências relativas à tutela da ação penal (art. 129, I da CF).
3. Determinação das diligências iniciais: Remetam-se os documentos solicitados pela SESAU-TO no evento 12;
4. Designo o analista ministerial-ciências jurídicas, LEILSON MASCARENHAS SANTOS, para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP); outrossim, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Nacional, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c)

[assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdfe09e04ffcd0ca7f72cd58c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1180/2025

Procedimento: 2024.0013423

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que em verificação ao Sistema de Processos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, foi constatado que boa parte das prestações de contas consolidadas pelo TCE, encontram-se pendentes de julgamento pelo Poder Legislativo;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício Nº 2587-2024 do TCE/TO acerca da inércia de Presidentes de Câmaras Municipais de Aguiarnópolis, Luzinópolis, Nazaré, Palmeiras do Tocantins, Santa Terezinha do Tocantins, Tocantinópolis;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a inércia acerca do julgamento da prestação de contas pelos Presidentes de Câmaras Municipais de Aguiarnópolis, Luzinópolis, Nazaré, Palmeiras do Tocantins, Santa Terezinha do Tocantins, Tocantinópolis.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 - reiterem-se as diligências não atendidas.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7f72cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0003562

EDITAL – SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - Procedimento Extrajudicial - Notícia de Fato n. 2025.0003562

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, Helder Lima Teixeira, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a pessoa interessada, que realizou denúncia anônima protocolada na data de 11/03/2025, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e registrada sob o protocolo n. 07010779847202515, para que, querendo, compareça à sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no dia 03 de abril de 2025, às 10h, munido(a) de documentação pessoal, comprovante de endereço, comprovante de matrícula, bem como demais documentos que entender pertinentes, para que sejam prestados os devidos esclarecimentos.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3236-3756.

Wanderlândia, 27 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIS CARLOS LOURENÇO VALE VASCONCELOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/03/2025 às 18:15:14

SIGN: 818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7172cd58c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/818fb6d4939272cdf09e04ffcd0ca7172cd58c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS